



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 13 de maio de 2014

nº 668 - ano IV

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 7

Administração Pública Municipal Pág. 8

##### CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 11

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Extratos Pág. 22

>>Deliberações Superiores Pág. 22

##### SESSÕES

>>Pautas Pág. 24

##### EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 26

>>Termos Pág. 27

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

##### EXTRATO

PROCESSO N.: 4473/2006

INTERESSADO: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial

RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 060/2014/GCBAA

Ementa: Cumprimento do item III da Decisão 178/2005-2ª Câmara. Arquivamento.

Tratam os autos de expediente formalizado pela Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento do cumprimento do item III da Decisão n. 179/2005 – 2ª Câmara, fls. 90/111, que determinou a instauração de Tomada de Contas Especial para apurar a responsabilidade e quantificar o dano referente ao pagamento irregular de proventos de aposentadoria após o óbito da beneficiária, Srª. Antônia M. de Souza.

Vistos, etc.

5. Diante do exposto, em razão do cumprimento da determinação do item III da Decisão n. 179/2005 – 2ª Câmara, o que se deu com o envio de Tomada Contas Especial a esta Corte, entendo como extinto o objeto pretendido e DECIDO:

I – CONSIDERAR cumprido o item III da Decisão n. 179/2005 – 2ª Câmara.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação do extrato desta decisão bem como a ciência aos interessados, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – ARQUIVAR OS AUTOS, ante a extinção do objeto pretendido, face o cumprimento do item III da Decisão n. 179/2005 – 2ª Câmara.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1079/2011 – TCE-RO

ASSUNTO: Prestação de contas, exercício 2009

UNIDADE: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

INTERESSADO: Gilvan Cordeiro Ferro

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 113/2014/GCWCS



DOeTCE-RO

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

##### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDÍLSON DE SOUSA SILVA

##### CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

##### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

##### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

##### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA

##### PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação, Audiência e Ofício



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

**I – RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, exercício de 2009, de responsabilidade dos Senhores Gilvan Cordeiro Ferro – Secretário de Estado de Justiça no período de 01/01/2009 a 31/11/2009, Senhor João Rodrigues da Silva, inscrito no CPF/MF n. 021.740.492-87, Ex-Contador da SEJUS e Adami Ferreira da Silva, Ex-Gerente Administrativo e Financeiro do órgão.

02. Em análise inaugural, o Corpo Instrutivo detectou às fls. 267/296, em tese, ocorrência de várias irregularidades, conforme abaixo descrito, in verbis:

**8 – CONCLUSÃO**

Procedida à análise da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor GILVAN CORDEIRO FERRO, Secretário de Estado no período, juntamente com o responsável solidário Senhor JOÃO RODRIGUES DA SILVA, Contador da SEJUS, consolidado com o Certificado de Auditoria (Grau Restrito) expedido pela Controladoria Geral do Estado referente ao mesmo período, concluímos que a presente Prestação de Contas se encontra, em linhas gerais, dentro da normalidade. Entretanto, as contas apresentam algumas irregularidades, devendo ser promovida a oitiva dos responsáveis.

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR GILVAN CORDEIRO FERRO (CPF: 470.760.464-15), SECRETÁRIO DA SEJUS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2009.**

8.1 - Infringência ao artigo 49º da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE-RO). Por não apresentar nos autos pronunciamento da autoridade competente, atestando ter conhecimento das conclusões do parecer do órgão de Controle Interno. Neste caso, pronunciamento a respeito do Relatório Anual de Auditoria elaborado pela Controladoria Geral do Estado – CGE (fls. nº 479/737).

8.2- Infringência ao Parágrafo Único, do artigo 1º da Resolução CFC nº 871, de 23.03.2000 c/c Parágrafo Único do artigo 44º da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004. Por não afixar nas demonstrações contábeis (fls. nº 64/82 dos autos) a etiqueta auto-adesiva da Declaração de Habilitação Profissional – DHP, do profissional responsável pela contabilidade da SEJUS, com a identificação de sua categoria profissional e o número de registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC.

8.3 – Descumprimento à alínea “a” do inciso III do artigo 7º da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, dado o não encaminhamento do relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, constando exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas no PPA, na LDO e LOA, e das ações efetivamente realizadas pela Secretaria em análise.

8.4 - Infringência ao artigo 7º inciso III alínea “a” da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 c/c ao “caput” do artigo 37º da CF/1998 (princípio da eficiência), pois o Relatório sobre as Atividades Desenvolvidas no período, apresentado pela SEJUS, não atende às exigências contidas nesta instrução normativa, dado que em seu conteúdo não foi incluído exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas.

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR GILVAN CORDEIRO FERRO (CPF: 470.760.464-15), SECRETÁRIO DA SEJUS, SOLIDARIAMENTE AO SENHOR JOÃO RODRIGUES DA SILVA (CPF: 021.740.492-87) – CONTADOR DA SEJUS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2009.**

8.5 – Infringência ao artigo 13 da Constituição Estadual c/c alínea “c”, do inciso III do artigo 7º da Instrução Normativa nº 013/TCER-04. Por não encaminhar a Publicação da Relação Nominal dos Servidores Ativos e Inativos em Diário Oficial do Estado (DOE-RO), no exercício findo.

8.6 – Infringência ao inciso III do artigo 7º da Instrução Normativa nº 013/TCER-04 c/c art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64, dado que a referida secretária não apresentou nos autos os Anexos 6 e 10, quais sejam, Demonstração da Despesa Segundo as Funções, Sub-Funções e Programas e Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

8.7- Infringência ao inciso III do artigo 7º da Instrução Normativa nº 013/TCER-04 c/c art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64. Por não apresentar nos autos o Demonstrativo da Dívida Fundada Interna - Anexo nº 16 e nem apresentar justificativa para sua ausência.

8.8 – Infringência à alínea “d” do inciso III do artigo 7º da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, haja vista a não apresentação do Inventário do Estoque em Almoxarifado – Anexo TC-13.

8.9 - Infringência aos artigos 85 e 89 da Lei Federal 4.320/64, posto que o saldo da conta “Bens Móveis” que passa para o exercício seguinte foi verificado no valor de R\$ 14.725.280,87, o mesmo não concilia com o saldo demonstrado no Balanço Patrimonial no montante de 9.285.165,11. (relato item 6.2)

8.10 - Infringência aos artigos 85 e 89 da Lei Federal 4.320/64, posto que o valor inscrito em Restos a Pagar registrado no Demonstrativo da Execução Orçamentária e Financeira (fls. 85/91 – Proc. nº 260/10) no montante de R\$ 26.992.790,86, não se coaduna com registrado no anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, no valor de R\$ 26.252.957,67. (item 6.1)

Observação:

Diante das infringências apontadas, os agentes responsáveis estão sujeitos a aplicação da multa estabelecida no artigo 55º da Lei Complementar Estadual nº 154 de 26/07/1996 (Lei Orgânica do TCE-RO), conforme disposto no Parágrafo Único, do artigo 18º, da mesma Lei Complementar (redação dada/alterada pela Lei Complementar Estadual nº 194 de 01/12/1997). Assegurando aos mesmos o estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, ou seja, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

É o Relatório da Análise Preliminar da Prestação de Contas Anual da SEJUS, para o exercício de 2009 e o submetemos à superior apreciação.

03. Instado a se manifestar, o Parquet de Contas, às fl. 302, exarou Cota Ministerial n. 019/2011-GPAMM, da lavra do e. Procurador de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, opinando pela prolação do Despacho de Definição de Responsabilidade, verbis:

Ao compulsar aos autos, verifico que se trata de prestação de contas, sobre a qual a unidade técnica procedeu ao exame preliminar, encartado às fls. 267/296, daí decorrendo que o passo seguinte consiste, justamente, na prolação do competente despacho definidor de responsabilidade, de sorte que descabe, por ora, manifestação ministerial, devendo o feito retornar à relatoria para fins de prosseguimento.

04. Aportado os autos neste Gabinete, exarei Despacho de Definição de Responsabilidade n. 009/2011/GCWCS (fls.334/337), como segue:

**DESPACHO DE DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE N. 009/2011/GCWCS**

O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Relator do Processo n. 1.079/2011-TCER, que trata da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS/RO, relativa ao exercício financeiro de 2009, em cumprimento aos artigos 11 e 12 da Lei Complementar n. 154/96 define a responsabilidade dos agentes identificados abaixo, na forma que a seguir se faz perfilar;

I) Define a responsabilidade do Senhor Gilvan Cordeiro Ferro, inscrito no CPF/MF n. 470.760.464-15, Secretário de Estado no período, juntamente com o responsável solidário Senhor João Rodrigues da Silva, inscrito no

CPF/MF n. 021.740.492-87, Contador da SEJUS, em razão dos fatos descritos na Conclusão do Relatório Técnico datado de 05/05/2011, às fls. 267/296 dos autos, a saber:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR GILVAN CORDEIRO FERRO (CPF: 470.760.464-15), SECRETÁRIO DA SEJUS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2009.

a) Infringência ao artigo 49 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE-RO). Por não apresentar nos autos pronunciamento da autoridade competente, atestando ter conhecimento das conclusões do parecer do órgão de Controle Interno. Neste caso, pronunciamento a respeito do Relatório Anual de Auditoria elaborado pela Controladoria Geral do Estado – CGE (fls. n. 479/737).

b) Infringência ao Parágrafo Único, do artigo 1º da Resolução CFC n. 871, de 23/03/2000 c/c Parágrafo Único do artigo 44 da Instrução Normativa n. 013/TCER-2004. Por não afixar nas demonstrações contábeis (fls. n. 64/82 dos autos) a etiqueta auto-adesiva da Declaração de Habilitação Profissional – DHP, do profissional responsável pela contabilidade da SEJUS, com a identificação de sua categoria profissional e o número de registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC.

c) Descumprimento à alínea “a” do inciso III do artigo 7º. da Instrução Normativa n. 013/TCER-04, dado o não encaminhamento do relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, constando exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas no PPA, na LDO e LOA, e das ações efetivamente realizadas pela Secretaria em análise.

d) Infringência ao artigo 7º inciso III alínea “a” da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004 c/c ao “caput” do artigo 37 da CF/1998 (princípio da eficiência), pois o Relatório sobre as Atividades Desenvolvidas no período, apresentado pela SEJUS, não atende às exigências contidas nesta instrução normativa, dado que em seu conteúdo não foi incluído exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR GILVAN CORDEIRO FERRO (CPF: 470.760.464-15), SECRETÁRIO DA SEJUS, SOLIDARIAMENTE AO SENHOR JOÃO RODRIGUES DA SILVA (CPF: 021.740.492-87) – CONTADOR DA SEJUS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2009.

e) Infringência ao artigo 13 da Constituição Estadual c/c alínea “c”, do inciso III do artigo 7º da Instrução Normativa n. 013/TCER-04. Por não encaminhar a Publicação da Relação Nominal dos Servidores Ativos e Inativos em Diário Oficial do Estado (DOE-RO), no exercício findo.

f) Infringência ao inciso III do artigo 7º da Instrução Normativa n. 013/TCER-04 c/c art. 101 da Lei Federal n. 4.320/64, dado que a referida Secretaria não apresentou nos autos os Anexos 6 e 10, quais sejam, Demonstração da Despesa Segundo as Funções, Sub-Funções e Programas e Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

g) Infringência ao inciso III do artigo 7º da Instrução Normativa n. 013/TCER-04 c/c art. 101 da Lei Federal n. 4.320/64. Por não apresentar nos autos o Demonstrativo da Dívida Fundada Interna - Anexo n. 16 e nem apresentar justificativa para sua ausência.

h) Infringência à alínea “d” do inciso III do artigo 7º da Instrução Normativa n. 013/TCER-04, haja vista a não apresentação do Inventário do Estoque em Almoxarifado – Anexo TC-13.

i) Infringência aos artigos 85 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64, posto que o saldo da conta “Bens Móveis” que passa para o exercício seguinte foi verificado no valor de R\$ 14.725.280,87 (quatorze milhões, setecentos e vinte e cinco mil, duzentos e oitenta reais e oitenta e sete centavos), o mesmo não concilia com o saldo demonstrado no Balanço Patrimonial no montante de R\$ 9.285.165,11 (nove milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, cento e dezesseis reais e onze centavos). (relato item 6.2)

j) Infringência aos artigos 85 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64, posto que o valor inscrito em Restos a Pagar registrado no Demonstrativo da Execução Orçamentária e Financeira (fls. 85/91 – Proc. n. 260/10) no montante de R\$ 26.992.790,86 (vinte e seis milhões, novecentos e noventa e dois mil, setecentos e noventa reais e oitenta e seis centavos), não se coaduna com o registrado no anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, no valor de R\$ 26.252.957,67 (vinte e seis milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos). (item 6.1 do Relatório Técnico)

II) DETERMINAR, em consequência, ao Secretário Geral de Controle Externo, que, para fins de cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, inserto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, adotes as seguintes medidas:

a) encaminhe aos agentes mencionados no item I cópias do inteiro teor do Parecer Técnico de fls. 267/296 e do Despacho de Definição de Responsabilidade.

b) proceda à citação dos agentes supra mencionados, para que, no prazo de 15 (quinze dias) dias (RITC, 19, I, III), ofereçam razões de justificativas ou apresentem os documentos necessários ao saneamento das falhas imputadas, informando-os de que a subsistência de sua responsabilidade pelas imperfeições detectadas poderá ensejar a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas em exame;

c) alerte-os, de que o não atendimento ao que ora se determina neste ato implicará declaração de revelia, ante o que o feito seguirá seus trâmites legais, nos termos do artigo 12, §3º, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 19, §5º, do Regimento Interno desta Corte.

05. Devidamente notificados por meio dos Mandados de Audiências ns. 769/TCER/2011 (fl. 341) e 770/TCER/2011 (fl. 340), os jurisdicionados apresentaram as justificativas e documentos às fls. 342/371.

06. Enviado os autos para análise dos documentos e justificativas, o Corpo Instrutivo exarou Parecer Técnico (fls. 509/514), concluindo pelo julgamento regular das contas, com ressalvas, nos seguintes termos:

#### 4 - CONCLUSÃO

Após exame das defesas interpostas, referentes aos fatos apurados no relatório técnico da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS atinente ao exercício de 2009, pelos motivos e razões consubstanciados no presente Relatório, o Corpo técnico entende que permanecem as seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR GILVAN CORDEIRO FERRO (CPF: 470.760.464-15), SECRETÁRIO DA SEJUS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2009.

a - Infringência ao artigo 49º da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE-RO), por não apresentar nos autos pronunciamento da autoridade competente, atestando ter conhecimento das conclusões do parecer do órgão de Controle Interno, neste caso, pronunciamento a respeito do Relatório Anual de Auditoria elaborado pela Controladoria Geral do Estado – CGE.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR GILVAN CORDEIRO FERRO (CPF: 470.760.464-15), SECRETÁRIO DA SEJUS, SOLIDARIAMENTE AO SENHOR JOÃO RODRIGUES DA SILVA (CPF: 021.740.492-87) – CONTADOR DA SEJUS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2009.

b- Infringência ao Parágrafo Único, do artigo 1º da Resolução CFC nº 871, de 23.03.2000 c/c Parágrafo Único do artigo 44º da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004, por não afixar nas demonstrações contábeis (fls. nº 64/82 dos autos) a etiqueta auto-adesiva da Declaração de Habilitação Profissional – DHP, do profissional responsável pela contabilidade da SEJUS, com a identificação de sua categoria profissional e o número de registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC.

Ao Ex<sup>o</sup>. Sr. Conselheiro Relator

Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Considerando que a Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS, incorreu na prática de irregularidades formais elencadas na conclusão deste Relatório Técnico (a e b);

É que o presente Corpo Técnico entende, que as aludidas contas da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS, referentes ao exercício de 2009, merece que sejam julgadas REGULARES COM RESSALVA, conforme estabelece o inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº. 154/TCER-96.

07. Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu a Cota n. 54/2012-GPAMM (fl. 536/537), da lavra do e. Procurador de Dr. Contas Adilson Moreira de Medeiros, opinando por nova análise por parte do Corpo Técnico, ante as novas irregularidades apontadas nos presentes autos pelo Órgão de Controle Interno do Governo do Estado de Rondônia - CGE, in verbis:

Nessa quadra, considerando as irregularidades apontadas pelo Órgão de Controle Interno, necessário se faz a reinstrução dos autos, com manifestação conclusiva da unidade técnica, considerando, para tanto, as irregularidades demonstradas pela CGE no Processo n. 1504/2011-TCER, consoante art. 1º, §3º da Lei Complementar n. 154/96 e art. 174, I, do RITCERO.

08. Ato sequencial, fora determinado por este Relator o encaminhamento dos autos ao Corpo Instrutivo para reinstrução, considerando o Relatório do Controle Interno (CGE) que certificou Grau Restrito às presentes contas (fl. 543).

09. A Unidade Técnica, em análise dos documentos determinados, confeccionou ulterior Parecer conclusivo de fls. 946/950, evidenciando as seguintes irregularidades:

#### 4. CONCLUSÃO

Após análise do Relatório de Controle Interno, levado a efeito pela Controladoria Geral do Estado – CGE, restou evidenciada, por este Corpo Instrutivo, a ocorrência das seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR GILVAN CORDEIRO FERRO (SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA - SEJUS) – CPF: 470.760.464-15, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR ADAMIR FERREIRA DA SILVA (GERENTE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO) – CPF: 470.760.464-15.

4.1 - Infração ao disposto no artigo 60 da Lei 4.320/64, eis que a despesa no valor de R\$ 56.074,05 (Processo nº 2101.0521/2009) foi realizada sem prévio empenho. (Conforme Subitem 3.1 “a” deste Relatório Técnico)

4.2 - Infração ao disposto nos e artigos 2º, 3º, 38, 62 da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista a realização de despesa sem o devido procedimento de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, e sem cobertura contratual, conforme se evidencia nos processos: 2101-0225/2009; 2101.0008/2009; 2101.0195/2009; 2101.0194/2009; 2101.0290/2009; 2101.0339/2009; 2101.1074/2009; 2101.0526/2009; 2101.0030/2009; 2101.0008/2009; 2101.0426/2009; 2101.0208/2009; 2101.0254/2009; 2101.0008/2009. (Conforme Subitem 3.1 “b” deste Relatório Técnico)

4.3 – Infringência os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, haja vista, que a Secretaria de Justiça - SEJUS realizou pagamentos de despesas sem a devida liquidação, conforme se vislumbra nos processos administrativos nºs 2101.0333/09; 2101.1070/09 e 2101.0076/09. (Conforme Subitem 3.1.2 deste Relatório Técnico)

10. Por fim, em manifestação última o Ministério Público de Contas por meio da Cota n. 06/2014 (fl. 955), da lavra da e. Procuradora de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, opinou pela notificação dos

jurisdicionados, ante as irregularidades apontadas no Parecer Técnico às fls. 946/950, ipsi verbis:

Considerando a ausência de notificação dos responsáveis acerca do ulterior relatório técnico (fls. 946/950), cujo estudo foi motivado por meio da Cota Ministerial n. 54/2012-GPAMM (fls. 536/537), devolvo os autos à Relatoria para que, se assim entender, assegure ao jurisdicionado o exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Vieram-me os autos para deliberação.

Eis o Relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

11. Como visto, trata-se da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, exercício de 2009, de responsabilidade dos Senhores Gilvan Cordeiro Ferro – Ex-Secretário de Estado de Justiça, período de 01/01/2009 a 31/12/2009.

12. Extrai-se dos autos que o Corpo Técnico analisou os documentos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, e, em face disto, não evidenciou em primeiro momento ilegalidades ensejadoras de responsabilização aos gestores, à época.

13. Por sua vez, o Parquet de Contas, por meio da Cota Ministerial n. 54/2012-GPAMM de fls. 536/537, propugnou a este Relator o retorno dos autos à Unidade Instrutiva para nova análise, ante aos achados de irregularidades esboçados pela Controladoria Geral do Estado de Rondônia (Processo n. 1504/2011 anexo aos presentes autos, fls. 83/93).

14. A Unidade Técnica em nova análise dos autos, concluiu pela incidência de irregularidades indiciárias consistente na execução de despesas, sem prévio empenho, entre outras (fls. 946/950), in verbis:

#### 4. CONCLUSÃO

Após análise do Relatório de Controle Interno, levado a efeito pela Controladoria Geral do Estado – CGE, restou evidenciada, por este Corpo Instrutivo, a ocorrência das seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR GILVAN CORDEIRO FERRO (SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA - SEJUS) – CPF: 470.760.464-15, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR ADAMIR FERREIRA DA SILVA (GERENTE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO) – CPF: 470.760.464-15.

4.1 - Infração ao disposto no artigo 60 da Lei 4.320/64, eis que a despesa no valor de R\$ 56.074,05 (Processo nº 2101.0521/2009) foi realizada sem prévio empenho. (Conforme Subitem 3.1 “a” deste Relatório Técnico)

4.2 - Infração ao disposto nos e artigos 2º, 3º, 38, 62 da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista a realização de despesa sem o devido procedimento de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, e sem cobertura contratual, conforme se evidencia nos processos: 2101-0225/2009; 2101.0008/2009; 2101.0195/2009; 2101.0194/2009; 2101.0290/2009; 2101.0339/2009; 2101.1074/2009; 2101.0526/2009; 2101.0030/2009; 2101.0008/2009; 2101.0426/2009; 2101.0208/2009; 2101.0254/2009; 2101.0008/2009. (Conforme Subitem 3.1 “b” deste Relatório Técnico)

4.3 – Infringência os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, haja vista, que a Secretaria de Justiça - SEJUS realizou pagamentos de despesas sem a devida liquidação, conforme se vislumbra nos processos administrativos nºs 2101.0333/09; 2101.1070/09 e 2101.0076/09. (Conforme Subitem 3.1.2 deste Relatório Técnico)

15. Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, exarou a Cota n. 06/2014 (fl. 955), da lavra da e. Procuradora de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, opinando pela ciência dos jurisdicionados, ante a não notificação acerca do ulterior Relatório Técnico (fls. 946/950), para,

querendo, apresentarem defesa e/ou justificar a incidência das irregularidades apontadas no retromencionado Relatório Técnico.

Pois bem.

16. Ao apurar os fatos narrados no processo, e considerando, sobremaneira, os indícios de irregularidades apontados no relatório confeccionado pelo Corpo Técnico deste Tribunal (fls. 946/950), e ainda, acolhendo o opinativo Ministerial decorrente da Cota n. 06/2014 (fl. 955), tenho por oportuno, a concessão da abertura do contraditório e da ampla defesa, igualmente, do devido processo legal, aos Senhores Gilvan Cordeiro Ferro – Secretário de Estado de Justiça, período de 01/01/2009 a 31/11/2009, Senhor João Rodrigues da Silva, inscrito no CPF/MF n. 021.740.492-87, Ex-Contador da SEJUS, à época, e Adamiir Ferreira da Silva – Ex-Gerente Administrativo e Financeiro do órgão, por ser o momento processual próprio.

17. Assim, antes de emitir quaisquer ilações inerentes ao mérito, necessário se faz a oitiva dos interessados.

### III – DO DISPOSITIVO

Pelo expendido, em razão dos fundamentos lançados em linhas pretéritas, DETERMINO ao Departamento da 2ª Câmara desta E. Corte de Contas que promova AUDIÊNCIA, por competente MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, ao Senhor Gilvan Cordeiro Ferro – Secretário de Estado de Justiça, à época, Senhor João Rodrigues da Silva, inscrito no CPF/MF n. 021.740.492-87, Ex-Contador da SEJUS e Adamiir Ferreira da Silva – Ex-Gerente Administrativo e Financeiro do órgão, pelos motivos expostos no relatório técnico de fls. 946/950, e Cota Ministerial n. 06/2014, de fl. 955, para que, querendo:

I – OFERÇAM manifestações de justificativas, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação pessoal, na forma do art. 97, Inciso I, alínea “c”, do Regimento Interno do TCE/RO, com novel redação pelo art. 22, da Lei Complementar n. 749/2013, cuja defesa poderá ser instruída com documentos, bem como alegar o que entender de direito, nos termos da legislação processual, em face das irregularidades indiciárias apontadas;

II - ALERTE-SE aos responsáveis, devendo o Departamento registrar em relevo no referido MANDADO, que a não apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá acarretar, como ônus processual, julgar como verdadeiras as irregularidades indiciárias imputadas aos jurisdicionados, com decretação de revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC 154/96, c/c art. 19, § 5º, do RITC-RO, e art. 319 do Código de Processo Civil;

JUNTE-SE esta Decisão aos autos em epígrafe;

PUBLIQUE-SE na forma da lei de regência;

SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal, para adoção do que ora se determina;

APÓS, com as devidas justificativas ou não, encaminhe os autos a SGCE e ao Ministério Público de Contas para manifestação de estilo.

Ao Departamento da 2ª Câmara, para que cumpra, adotando, para tanto, todas as medidas legalmente cabíveis, inclusive anexando ao Mandado de Notificação as respectivas cópias da Peça Técnica, de fls. 946/950, e da Cota Ministerial n. 06/2014, de fl. 955.

Porto Velho-RO, 08 de maio de 2014.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1439/2006-TCER

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2005  
UNIDADE: Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia – IPEM/RO  
RELATOR: Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 111/2014/GCWCS

### I - RELATÓRIO

Cuidam-se os autos sobre a Prestação de Contas do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia – IPEM/RO - que, por sua vez, teve sua apreciação por este E. Tribunal de Contas, em 01.12.2010, ocasião em que, por unanimidade, restou prolatado o Acórdão n. 125/2010, às fls. 406/409, in verbis:

“...I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia, exercício de 2005, de responsabilidade de Francisco José Fernandes Ferreira, Diretor Superintendente, período de 01/01 a 18/08/2005; e Gilmar de Freitas Ferreira, Diretor Superintendente, período de 18/08 a 31/12/2005, com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Multar em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) Gilmar de Freitas Pereira, CPF nº 304.641.452-87, Diretor Superintendente do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia, período de 18/08 a 31/12/2005, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 103, I, II, do Regimento Interno desta Corte, por realizar:

a) através dos processos nºs 1921-00033/05, 1921-00003/05, 1921-00003/05, 1921-00062/05, 1921-00130/05, 1921-00130/05, 1921-00130/05, 1921-00005/05, no valor de R\$ 30.730,70 (trinta mil, setecentos e trinta reais e setenta centavos) despesa sem prévio empenho além de não ter juntado nos processos administrativos as certidões negativas de regularidade fiscal;

b) por permitir, nos processos nºs 1921-00148-00/05, 1921-00112/05, 1921-00106-00/05 e 1921-00248-00/05 a condução de veículos por servidores alheios ao quadro de condutores (fls. 336/337);

III - Multar em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) João Batista de Lima, CPF nº 030.658.202-34, Contador do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia, registro nº CRC/RO 000355-0/9, no decurso do exercício financeiro de 2005, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996 e artigo 103, I e II, do Regimento Interno desta Corte, pela prática das seguintes irregularidades de natureza contábil:

a) nas Variações Ativas foram incluídos os valores de R\$ 175.191,88 referentes aquisição de bens e R\$ 241.481,97 referentes à incorporação de bens, totalizando R\$ 416.673,85, lançamentos, porém, que não guardam conformidade com o demonstrado no Inventário Físico e Financeiro, folha 99 (CD), que revela que os ingressos de bens móveis e imóveis no exercício totalizaram R\$ 323.347,14;

b) nas Variações Passivas foi incluído o valor de R\$ 85.342,67 relativo à desincorporação de bens, lançamento que não guarda conformidade com o demonstrado no Inventário Físico Financeiro, que revela que não houve baixa de bens móveis no exercício (fl. 336);

IV - Estabelecer o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que Gilmar de Freitas Pereira e João Batista de Lima procedam ao recolhimento da multa consignada nos itens II e III, supra, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, devidamente atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, a partir da data da respectiva imputação;

V - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial na forma da Lei;

VI - Determinar ao atual titular da Unidade Gestora em questão, a adoção de medidas necessárias à regularização das falhas a seguir transcritas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, sob pena de aplicação de multa pecuniária, nos termos do artigo 16, II, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96:

a) identificar os credores que se encontram vinculados à conta "Credores por Empenhos Liquidados, cujo saldo em 31/12/2005 era de R\$ 1.866.783,19;

b) identificar os valores e titulares que constituem os saldos das contas "Valores Permanentes" no montante de R\$ 20.348,39 na coluna da Receita e R\$ 28.283,08 (vinte e oito mil, duzentos e oitenta e três reais e oito centavos) na coluna da Despesa;

c) identificar os valores e titulares que constituem o saldo de R\$ 101.889,18 (cento e um mil, oitocentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos) da conta "Devedores Entidades e Agentes";

d) identificar os valores e titulares que constituem o saldo de R\$ 1.120.024,37 (um milhão, cento e vinte mil e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos) da conta "Valores em Trânsito";

e) identificar os responsáveis pelo grande número de diárias e adiantamentos pendentes junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira, conforme fls. 145/147 do Relatório de Inspeção da Controladoria Geral do Estado, cuja baixa dessas pendências deverá ser providenciada de imediato, com encaminhamento ao Tribunal de Contas de relatório circunstanciado das medidas adotadas e os resultados alcançados, sob pena de responsabilidade solidária do atual gestor do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia;

VII – Dar ciência;

VIII - Sobrestar os autos junto à Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito...".

02. Ato contínuo, o interessado João Batista de Lima interpôs Recurso de Reconsideração que, por sua vez, restou conhecido e, no mérito, provido à unanimidade, conforme se depreende do teor do v. Acórdão n. 26/2012-PLENO, de fls. 422/423, que assim consignou:

"...I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor João Batista de Lima, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade inseridos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para, no mérito, dar-lhe provimento total, excluindo o item III do Acórdão nº 125/2010-2ª Câmara, pelos fundamentos expendidos no item 8 ( subitens 8.1 a 8.5) do voto; permanecendo inalterados os demais itens do referido Acórdão;

II – Dar conhecimento ao Recorrente acerca do teor deste Acórdão; e

II – Determinar que, adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados na Secretaria das Sessões desta Corte, para o acompanhamento das demais medidas prolatadas no Acórdão nº 125/2010-2ª Câmara...".

03. O segundo responsabilizado, senhor Gilmar de Freitas Pereira, de seu turno, optou por requerer parcelamento da multa, conforme se depreende dos autos n. 0767/2011 (Parcelamento de Débito), devidamente quitado .

04. Após o recolhimento integral dos valores, sobreveio a Decisão Monocrática n. 080/2014/GCWCS, determinando a consequente quitação do débito em favor de Gilmar de Freitas Pereira. Para que não haja omissão, transcrevo-a:

"...PELO EXPENDIDO, com substrato jurídico no art. 35, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, DOU QUITAÇÃO do débito acerca da multa imposta no v. Acórdão n. 125/2010, e por consequência, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ, que expeça a Certidão requerida pelo Requerente, nos moldes do que existe nos bancos de dados desta Corte, quer seja positiva ou negativa...".

05. Em razão da integral satisfação dos créditos, vieram-me os autos conclusos.

Relatei brevemente.

D E C I D O

II – FUNDAMENTAÇÃO

06. Como visto, o presente feito fora objeto de julgamento, em 01 de dezembro de 2010, na c. 2ª Câmara desta Corte de Contas, oportunidade em que restou proferido o v. Acórdão n. 125/2010, às fls. 406/409, que, após cognição, julgou regular com ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia – IPEM/RO - referentes ao período de 18/08 a 31/12/2005.

07. Assim, com substrato jurídico no art. 55, Inciso II, da LC n. 154/96, restou aplicada multa aos senhores Gilmar de Freitas Pereira e João Batista de Lima.

08. Destarte, considerando que o interessado João Batista de Lima teve seu recurso de reconsideração conhecido e provido, excluindo-o da sanção imposta (exclusão do item III do Acórdão n. 125/2010-2ª Câmara), em razão dos fundamentos lá expendidos, bem como, também, havendo o completo recolhimento da multa imposta ao interessado Gilmar de Freitas Pereira, o arquivamento definitivo do feito é medida inexorável.

III – DO DISPOSITIVO

PELO EXPENDIDO, sem maiores considerações ante a objetividade que ora se impõe, com substrato jurídico no § 3º, do art. 34, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, DECIDO MONOCRATICAMENTE:

I – ARQUIVAR DEFINITIVAMENTE os presentes autos, em razão do pagamento integral da multa aplicada ao responsável remanescente, senhor Gilmar de Freitas Pereira, no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devidamente comprovado;

II – DAR CIÊNCIA desta Decisão ao interessado;

III – AO ARQUIVO GERAL;

IV – PUBLIQUE-SE, a cargo da Assistência de Gabinete.

Porto Velho, 06 de maio de 2014.

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1441/2014

UNIDADE: Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL e Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento e Regularização Fundiária - SEAGRI

ASSUNTO: Análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 147/2014 – Registro de Preços para futura aquisição de veículos de carga

RESPONSÁVEIS: Márcio Rogério Gabriel – Superintendente da SUPEL  
Rogério Pereira Santana – Pregoeiro

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº \_95/GCFCS/2014

EMENTA: Licitação. Edital de Pregão Eletrônico nº 147/2014/SUPEL. Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento e Regularização Fundiária - SEAGRI. Formação de Registro de Preços para futura e eventual contratação de veículos de carga. Irregularidades apuradas no exame técnico. Existência dos requisitos que autorizam a concessão de tutela antecipatória. Suspensão do certame.

Trata-se de exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 147/2014/SUPEL, tendo por objeto a formação de registro de Preços para futura e eventual aquisição de veículos de carga, com a finalidade de atender as necessidades da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento e Regularização Fundiária - SEAGRI, com valor estimado em R\$ 6.667.188,80, cuja sessão de abertura das propostas está prevista para ocorrer em 13.5.2014 (terça-feira), às 12 horas – horário oficial de Brasília.

O exame técnico inaugural opinou pela suspensão do certame, por evidenciar as seguintes irregularidades: a) ausência de comprovação da publicidade do edital; e b) ausência da devida justificativa da necessidade da despesa.

No presente caso, verifico que a motivação apresentada pela Administração está mais voltada para as necessidades gerais da Secretaria Estadual de Agricultura do que propriamente para o pretenso objeto, sobre o qual a licitante se limita a dizer que "sem os VEÍCULOS DE CARGA, para dá suporte no transporte de produtos e insumos oriundos do setor agropecuário do Estado, os técnicos e pequenos produtores rurais não terão aparato mínimo para realizarem as atividades requerentes desse setor do Estado".

Portanto, não consta dos autos comprovações suficientes que possibilitem aferir a demanda real e estimada a ser atendida, como bem avaliada pela equipe técnica, irregularidade essa de natureza grave e afeta ao próprio objeto do certame, suficiente para comprometer a legalidade do Edital, assim como também se demonstra de ordem extremamente grave a inexistência de publicação do resumo do edital, o que ofende o princípio constitucional da publicidade.

Assim, diante dessas ponderações, a respeito do pedido de medida cautelar contido na conclusão do relatório técnico, reconheço existentes os requisitos que autorizam a concessão de tutela antecipatória, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Diante do exposto, em juízo cautelar, visando resguardar o erário de possíveis prejuízos, e amparado no artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescentado pela Resolução nº 76/2011/TCE-RO, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Superintendente da SUPEL, Senhor Márcio Rogério Gabriel, e ao Pregoeiro daquela Superintendência, Senhor Rogério Pereira Santana, que, ad cautelam, promovam a IMEDIATA SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 147/2014/SUPEL/RO, até ulterior manifestação desta Corte de Contas, tendo em vista a existência de possíveis irregularidades graves, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – CONCEDER o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da notificação, para que os Responsáveis referidos no item anterior comprovem a esta Corte de Contas a publicação da suspensão do presente Pregão, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – ENCAMINHAR cópia do Relatório Técnico de fls. 175/177-V para conhecimento dos interessados, informando-os que outras irregularidades poderão advir da análise ministerial, razão pela qual somente após a manifestação do Ministério Público de Contas será concedido prazo para o contraditório e a ampla defesa, o que não impede, contudo, que a

Administração Estadual, ao tomar conhecimento do exame instrutivo, promova, desde logo, as adequações necessárias à regularidade do certame;

IV – DETERMINAR ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática.

V - SIRVA COMO MANDADO

Porto Velho, 12 de maio de 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

**Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO No: 2471/2013 - TCER

INTERESSADO: Antônio Francisco dos Santos - Pregoeiro  
ASSUNTO: Edital de Licitação n. 011/2013/DETRAN-RO – Contratação de Empresa Especializada relativa aquisição de combustíveis  
UNIDADE: DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito  
RESPONSÁVEIS: Solange Ramires Salomão Gurgacz  
CPF: 163033772-20  
Diretora Geral do DETRAN  
Antônio Francisco dos Santos  
CPF: 080.269.508-60  
Pregoeiro  
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DECISAO N. 101/2014/GCESS

Trata-se de análise de documentação encaminhada por Antônio Manoel Rebelo das Chagas, Diretor Adjunto do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, a esta Corte de Contas dando conta do cumprimento integral das determinações constantes no Acórdão n. 122/2013-1ª Câmara.

Em dezembro de 2013 a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas se reuniu para analisar o Processo n. 2471/2013 e, em consonância com o voto do Relator, por unanimidade, considerou legal o Edital de Pregão Eletrônico n. 011/2013/DETRAN/RO, ante a promoção das correções das irregularidades anteriormente apontadas pela Corte de Contas e a observância do regramento legal aplicável à espécie.

Entretanto, a despeito do resultado favorável à continuação do Certame constante da Decisão Colegiada, esta Corte entendeu que alguns aspectos formais do Edital de Licitação deveriam ser corrigidos pela Autarquia Federal, a saber:

3. AUTORIZAR o prosseguimento do Certame conforme Edital de Pregão Eletrônico n. 011/2013 e anexos, sob as seguintes condições e apresentação de comprovação de alteração, no prazo de 15 (quinze) dias, a saber:

3.1 EXCLUIR o subitem "i" da Cláusula 15.4."f" do Termo de Referência, consistente na previsão: a critério da Contratante, e de acordo com a necessidade, poderão ser solicitados à Contratada novos cartões não vinculados, não recaindo sobre essa solicitação qualquer ônus para a Contratante, haja vista que tal pretenção não se presta a evitar a utilização indiscriminada dos cartões magnéticos por pessoas ou em situações estranhas ao interesse da Administração Pública;

3.2 FAZER menção expressa no subitem 6.13 do Termo de Referência que a responsabilidade pelas despesas decorrentes da convocação de empresas fornecedoras ou prestadoras de serviços com vistas a ampliar a rede credenciada deve ficar a cargo da Contratada;

3.3 CORRIGIR a redação do subitem 9.7 do Termo de Referência, para fazer constar o termo “idônea” em substituição ao termo utilizado “inidônea”;

4. Diante da especificidade do caso concreto, em que se pretende a contratação de empresa especializada para prestação de forma contínua, de serviço de gerenciamento relativo à aquisição de combustíveis e manutenção, incluindo o fornecimento de peças e acessórios, por meio de redes de estabelecimentos credenciados para atender os veículos oficiais, máquinas e equipamentos em detrimento do modelo tradicional de autogestão de frota, que efetue estudo, no prazo de um ano da celebração dos contratos, com vistas a:

4.1 APRESENTAR estudo comparativo de vantajosidade econômica e financeira da contratação de empresa especializada que utilize tecnologia da informação na administração e controle (autogestão) da frota de veículos em relação à adoção de sistemas tradicionais de manutenção da frota dos veículos da Administração Estadual, remetendo o resultado a esta Corte no prazo de 15 dias após aquele prazo (1 ano).

Em cumprimento às determinações exaradas, os responsáveis pelo processo licitatório encaminharam as justificativas e documentos com vistas a demonstrar o atendimento aos comandos insertos no Acórdão n. 122/3013-1ª Câmara.

Após, o processo foi encaminhado ao Controle Externo para a elaboração de Parecer conclusivo devidamente juntado às fls. 551/553.

É o breve relato.

Cuida-se de análise de documentação encaminhada pelos responsáveis pela condução do Processo Licitatório Pregão Eletrônico n. 011/2013/DETRAN/RO, em cumprimento às determinações constantes no Acórdão n. 122/2013-1ª Câmara que analisou a legalidade do Edital.

Após a publicação da Decisão Colegiada que considerou legal o Edital de Licitação n. 11/2013/DETRAN/RO, condicionando, entretanto a continuidade do certame às correções materiais no instrumento convocatório, os responsáveis trouxeram ao processo as justificativas referentes à adoção das medidas cabíveis à correção, juntando o Adendo Modificador n. 02 informando que fora providenciado as correções no Termo de Referência e no Contrato, elaborando-se novo Edital.

Juntou aos autos também Cópia da publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2389, de 29/01/2014, informando aos interessados sobre as alterações no Edital de Licitação n. 11/2013/DETRAN/RO.

Diante desses documentos e das justificativas apresentadas, o Controle Externo entendeu cumpridas as condições impostas pela Corte de Contas no Acórdão n. 122/2013-1ª Câmara e consignou:

Diante da elisão das impropriedades/irregularidades apontadas e da obrigatória publicidade dada às alterações no Edital, consideramos que todas as determinações desta Corte foram cumpridas.

É o que tínhamos a informar a respeito do Pregão Eletrônico n. 11/2013 Detran/RO, e submetemos o Relatório à superior consideração.

Pois bem.

Considerando as informações trazidas aos autos e a análise técnica efetuada pelo Controle Externo desta Corte de Contas, entendo que foram atendidas as determinações constantes no Acórdão n. 122/2013-1ª Câmara relativamente aos itens 3.1, 3.2 e 3.2, razão pela qual as dou por cumpridas.

Entretanto, a Decisão Colegiada determinou também a apresentação de estudos comparativo de vantajosidade econômica e financeira da contratação de empresa especializada que utilize tecnologia da informação na administração e controle (autogestão) da frota de veículos em relação à

adoção de sistemas tradicionais de manutenção da frota dos veículos da Administração Estadual, remetendo o resultado a esta Corte no prazo de 15 dias após aquele prazo (1 ano).

Assim considerando, decido:

1. JULGAR atendidas as determinações constante no Acórdão n. 122/2013-1ª Câmara relativamente aos itens 3.1, 3.2 e 3.3;

2. DAR CIÊNCIA desta Decisão à atual Diretora Geral do DETRAN-RO – Solange Ramires Salomão Gurgacz, ao Diretor Geral Adjunto -Antônio Manoel Rebello das Chagas e ao Pregoeiro – Antônio Francisco dos Santos, com destaque para que os responsáveis pela Autarquia Estadual observem o prazo estabelecido no Acórdão n. 122/2013-1ª Câmara para o cumprimento dos itens 4 e 4.1, advertindo-os que o descumprimento das condições e prazos estabelecidos ali delimitadas acarretará na imposição de multa prevista no art. 55, inciso II da LC 154/96, sem prejuízo de outras implicações legais.

3. SOBRESTAR os presentes autos na Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal para acompanhar o cumprimento do item “4 e 4.1” do Acórdão n. 122/2013-1ª Câmara;

4. NOTIFICAR o Secretário Geral do Controle Externo para que após o decurso do prazo fixado no item “4” apresente manifestação quanto ao cumprimento da determinação do Órgão Fiscalizador, devendo, em caso positivo, apresentar relatório técnico propondo o que entender de direito, e, em caso negativo que informe à Relatoria.

Após, retorne-me conclusos.

À Secretaria do gabinete para cumprimento.

Porto Velho, 12 de maio de 2014.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Candeias do Jamari

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1920/2012/TCE-RO  
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício 2011  
INTERESSADO: Câmara Municipal de Candeias do Jamari  
RESPONSÁVEL: Benjamim Pereira Soares Júnior – CPF nº 327.171.642-00  
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 091/2014/GCFCS

EMENTA: Prestação de Contas. Poder Legislativo de Candeias do Jamari. Tomada de Contas Especial Pendente de Julgamento. Sobrestamento dos Autos.

Trata-se da Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2011, do Legislativo Municipal de Candeias do Jamari, sob a responsabilidade do Senhor Benjamim Pereira Soares Júnior, à época, Vereador-Presidente.

2. Na análise inaugural do processo o Corpo Instrutivo identificou irregularidades, descritas na Conclusão do Relatório Técnico acostado às fls. 166/178, que culminaram na prolação do Despacho de Definição de Responsabilidade nº 40/2012/GCFCS, com a consequente expedição dos

Mandados de Audiência nºs 1152, 1153, 1154, 1155 e 1156/TCER/2012 aos arrolados.

3. Após notificação, os Responsáveis apresentaram defesas, que analisadas pela Equipe Técnica, resultou no Relatório de fls. 229/231, apontando que a natureza formal das infringências não reflete diretamente no resultado patrimonial do Poder Legislativo de Candeias do Jamari, devendo a presente Prestação de Contas ser julgada Regular com Ressalvas.

4. Entretanto, remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, a ilustre Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, pugnou pela necessidade de sobrestamento destas Contas até a apreciação dos autos de Tomada de Contas Especial (Processo 3821/2011), sendo que “a decisão a ser prolatada no referido processo deve subsidiar o julgamento das presentes contas”, devolvendo as Contas para decisão do relator quanto à sua propositura.

É o resumo dos fatos.

5. A apuração de fatos ocorridos na Câmara Municipal de Candeias do Jamari no exercício de 2011 e contidos no processo nº 3821/2011/TCE-RO, identificou a ocorrência de dano ao erário municipal da ordem de R\$ R\$ 34.028,50, tendo os autos de Auditoria sido convertidos em Tomada de Contas Especial através da Decisão nº 298/2013-1ª Câmara, estando em fase de análise das defesas apresentadas.

6. Assim, estando caracterizada a ocorrência de práticas danosas que podem inquirar o mérito das Contas objeto destes autos, ratifico o entendimento da ilustre representante do MPC, Procuradora Yvionete Fontinelle de Melo, no sentido de que os presentes autos devem ser sobrestados até o julgamento da TCE que tramita nesta Corte sob o nº 3821/2011/TCE-RO.

7. Posto isso, com fulcro no art. 247 RI/TCE-RO, decido pelo sobrestamento dos presentes autos neste Gabinete até que ocorra o trânsito em julgado dos autos nº 3821/2011/TCE-RO, devendo a Assistência deste Gabinete proceder com o acompanhamento periódico da tramitação do processo nº 0403/2010/TCE-RO, após o que se dará o prosseguimento deste feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2012.

Francisco Carvalho da Silva  
Conselheiro

## Município de Nova Brasilândia

### DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 1229/2014-TCER  
ASSUNTO: Ofício n. 0080/2014/PJ NBO-Nova Brasilândia do Oeste  
RESPONSÁVEL: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste  
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA N.115/2014/GCWCS

#### I – DO RELATÓRIO

Trata-se do ofício n. 00800/2014/PJNBO, registrado sob o protocolo n. 0122+/2014, oriundo da promotoria de justiça de nova Brasilândia do Oeste, subscrito pelo Dr. Tiago Lopes Nunes, Promotor de Justiça, no qual encaminha a esta Corte, para análise, cópia do Procedimento n. 2013001010023872, para conhecimento e providências cabíveis.

02. O Corpo Técnico, em análise preliminar, concluiu que os recursos indicados é de origem Federal, razão pela qual, submeteu os autos a este Conselheiro-Relator, para que deliberasse quanto à competência desta Corte para apreciar o feito.

03. Após o que, os autos me vieram conclusos.

É o relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

04. Conforme dito alhures, Trata-se do ofício n. 00800/2014/PJNBO, registrado sob o protocolo n. 0122+/2014, oriundo da promotoria de justiça de nova Brasilândia do Oeste, subscrito pelo Dr. Tiago Lopes Nunes, Promotor de Justiça, no qual encaminha a esta Corte, para análise, cópia do Procedimento n. 2013001010023872, para conhecimento e providências cabíveis.

05. O Corpo Técnico, em análise preliminar, concluiu que trata-se de recursos de origem Federal, razão pela qual, submeteu os autos a este Conselheiro-Relator, para que deliberasse quanto à competência desta Corte para apreciar o feito.

06. Disso se conclui que, esta Corte de Contas Estadual, não é juridicamente competente para analisar o objeto dos presentes processos administrativos, cuja origem dos recursos é o Erário Federal, razão esta que impõe-se o encaminhamento dos presentes autos ao Tribunal de Contas da União para que haja a correta apreciação do feito.

07. Sobre o vertente caso, este Tribunal de Contas tem se manifestado reiteradamente pela remessa de processos ao Tribunal de Contas da União, quando estes tenham como objeto contrato cuja fonte de recursos envolva verbas federais, podendo ser citado, para tanto, a Decisão n. 450/2006-2ª Câmara, em que esta Corte arquivou os autos sem resolução do mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, veja-se o precedente transcrito abaixo:

#### DECISÃO Nº 450/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência nº 011/06/CPLO/SUPEL/RO, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos sem a resolução do mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal;

II – Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União para que este adote as providências de sua competência, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO;

III – Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados.

08. Com efeito, há vários precedentes desta Corte de Contas no mesmo sentido, podendo ser mencionado ainda, o processo n. 3269/2012, ipisis verbis:

#### DECISÃO Nº 146/2012 – PLENO

Administrativo. Fiscalização de Atos e Contratos. Denúncia. Possíveis irregularidades na execução de pregões eletrônicos promovidos pela Prefeitura de Vale do Paraíso. Existência nos editais de especificações restritivas. Exigência de equipamentos de fabricação nacional. Aparente descumprimento dos princípios da isonomia, eficiência e economicidade. Licitações efetuadas com recursos oriundos do Governo Federal.

Competência do Tribunal de Contas da União para se manifestar no feito. Encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia apresentada pela empresa M. A. TRAVEZANI LTDA, CNPJ nº 05.587.458/0001-02, representada por seu procurador, Senhor Ralf Keoma Travezani Mallmann, contra possíveis irregularidades nos editais de Pregões Eletrônicos nº 15/2012 e 16/2012, tipo menor preço por item, promovidos pela Prefeitura de Vale do Paraíso, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Remeter o original do Processo nº 3269/2012/TCE-RO ao Tribunal de Contas da União, sem análise de mérito, em face dos Pregões Eletrônicos nº 15/2012 e 16/2012, promovidos pela Prefeitura de Vale do Paraíso, objetivando a aquisição de equipamentos agrícolas, envolverem recursos federais (Contratos de Repasses nº 768996/2011/MAPA/CAIXA e nº 763922/2011/MAPA/CAIXA), cuja competência é daquela Corte, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO/2004, combinado com o artigo 71, VI, da Constituição Federal;

II – Determinar à Secretaria das Sessões que:

a) Publique esta Decisão;

b) Dê conhecimento desta Decisão ao Senhor Ralf Keoma Travezani Mallmann, representante da empresa M. A. TRAVEZANI LTDA; e

c) Dê cumprimento à determinação contida no item I

09. Neste sentido, esta Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 13, de 18 de novembro de 2004, que em consonância com a Constituição Federal, preceitua no parágrafo único do art. 39 que, os convênios Estaduais e Municipais, cujos recursos têm origem na União, ficam desobrigados de serem remetidos ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em vista de que a competência para as análises é do Tribunal de Contas da União.

10. Desta forma, há que se acolher o relatório técnico que demonstrou que a origem dos recursos em sua maioria é de transferências federais, pelos fundamentos jurídicos ora deduzidos.

### III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico na fundamentação supra, monocraticamente, DECIDO:

I - O ENCAMINHAMENTO do presente ofício ao Tribunal de Contas da União, em razão de que a matéria tratada, qual seja, recursos federais, são de competência do Tribunal de Contas da União, nos termos da Instrução Normativa n. 39/TCER-2004, c/c art. 71, VI da Constituição Federal, e, Recomendação n. 03/2013/GCOR.

II - DÊ-SE ciência a Promotoria de Justiça do Município de Nova Brasilândia do Oeste.

III – PUBLIQUE-SE.

Adote a Secretaria de Processamento e julgamento os atos necessários à consecução do determinado, na forma regimental.

Porto Velho, 08 de maio de 2014.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de Pimenta Bueno

### DECISÃO

PROCESSO Nº: 3431/2013  
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 102/2013/SRP – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO PARA O ISSQN  
RESPONSÁVEIS: JEAN HENRIQUE GEROLAMO DE MENDONÇA  
CPF Nº 603.371.842-91  
PREFEITO MUNICIPAL  
SUELI GOTTSSELIG CRISTINO  
CPF Nº 027.155.359-61  
PREGOEIRA DO MUNICÍPIO  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

### DECISÃO Nº 76/2014 - PLENO

Representação. Edital de Pregão Presencial nº 102/2013. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Contratação de empresa especializada para fornecimento e manutenção de sistema informatizado de gestão para o ISSQN. Irregularidades evidenciadas na análise preliminar. Certame anulado pela própria Administração Municipal. Perda do objeto. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação sobre possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 102/2013/SPP, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Extinguir o processo de Representação formulada pela Empresa C. V. Moreira ME, sem exame de mérito, por perda superveniente do objeto, consubstanciado pela anulação, devidamente comprovada nos autos, do certame licitatório relativo ao Edital de Pregão Presencial nº 102/2013/SRP, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno para a contratação de empresa especializada para fornecimento e manutenção de sistema informatizado dos serviços de gestão, organização e controle da arrecadação do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN); e

II – Publicar, retirar qualquer restrição de acesso às informações do processo e arquivar.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

**Município de Porto Velho****DECISÃO MONOCRÁTICA**

Processo n.: 0258/2011  
 Assunto: Dispensa de Licitação  
 Unidade: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
 Interessado: Roberto Eduardo Sobrinho –, à época, Prefeito Municipal  
 Relator: Wilber Carlos dos Santos Coimbra

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 116/2014/GCWCS**

Trata-se de razões de justificativas apresentadas pela parte interessada Fernando Antônio de Souza Oliveira nos autos em epígrafe, registrado sob o Protocolo n. 04266/2014, em atenção ao Mandado de Notificação n. 10/2014/2ª D2°C-SPJ.

02. Conforme consta dos autos, regularmente notificado, o prazo se exauriu, certifica às fls. 577, o responsável apresentou suas teses defensivas.

Eis o relatório.

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

03. É dos autos que a juntada das teses defensivas se deu de forma intempestiva, consoante Certidão n. 220/2014/DIVDP, fls. 577.

04. Apesar de intempestivo, este Relator, entende que necessário se faz asserir que os casos submetidos ao juízo desta Corte de Contas, uma vez que têm por característica, por excelência, a busca da verdade real, mormente, pela natureza das suas contendas revestirem-se de informações que demandam a análise de matéria complexa, cujos documentos inerentes possuem conteúdo elementar à formação da convicção do julgador, não posso deixar de apreciar a reunião de documentos apresentados pela defesa.

05. Entretanto, debruçando-me ao exame dos autos observei que o senhor Fernando Antônio de Souza Oliveira, à época, Secretário de Estado da Justiça e a Senhora Edna de Vasconcelos Lima, à época, Secretária Municipal de Assistência Social, foram instados a se manifestar, conforme Decisão Monocrática n. 001/2014/GCWCS.

06. Com isso, detectei que os agentes públicos retro mencionados são pessoas estranhas a presente lide processual, vez que não são partes legítimas do processo, sendo citados por equívoco, porquanto na hora da confecção da Decisão Monocrática, foi colacionada determinação de outro processo, gerando a produção do equívoco.

07. Em sendo assim, à medida que se impõe, no momento é excluir, de ofício, os agentes públicos acima mencionados do polo passivo do presente processo, excluindo suas responsabilidades de qualquer ato referente aos autos em apreço.

**III. DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados, DETERMINO, que:

I. JUNTE-SE aos autos a documentação anexa;

II – EXCLUA-SE, os agentes, dantes, tidos como responsáveis: senhor Fernando Antônio de Souza Oliveira, à época, Secretário de Estado da Justiça e a Senhora Edna de Vasconcelos Lima, à época, Secretária Municipal de Assistência Social, em razão de não serem parte legítima a figurar na presente demanda, citados por equívoco.

III – ENVIE-SE cópias com inteiro teor deste decism, aos interessados contidos no item II, bem como ao seu patrono, Douglas Augusto N. de Oliveira;

IV - REMETA-SE, a documentação à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, para anexar aos autos em epígrafe;

V - PUBLIQUE-SE, na forma da lei;

VI - CUMRA-SE.

À Assistência de Gabinete para que adote as providências devidas.

Porto Velho, 09 de maio de 2014.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 Relator

**Conselho Superior de Administração TCE-RO****Atos do Conselho****DECISÃO DO CONSELHO**

PROCESSO N.: 0699/2014  
 INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA QUE TRATA DO ENCAMINHAMENTO PELOS JURISDICIONADOS, POR MEIO ELETRÔNICO, DOS EDITAIS DE CONCURSO PÚBLICO E PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO  
 RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**DECISÃO N. 10/2014 – CSA**

Proposta de Instrução Normativa. Poder Regulamentar do Tribunal de Contas. Art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 154/96. Disciplinamento da remessa, por meio informatizado, de editais de concurso público e processo seletivo simplificado, para fins da análise prévia em observância aos artigos 37, II e IX e 169 da Constituição da República de 1988. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Instrução Normativa visando disciplinar a disponibilização, por meio eletrônico, de editais de concurso público e processo seletivo simplificado, como tudo dos autos consta.

O Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Presidente José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, decide:

I – Acolher as preliminares de autorização para relatar o presente processo pelo Presidente da Corte, nos termos do § 1º, do art. 187, do RI, e renunciar ao prazo previsto no art. 266 do Regimento Interno; e

II – Aprovar o Projeto de Instrução Normativa que disciplina a disponibilização por meio eletrônico de editais de concurso público e processo seletivo simplificado, para fins da análise em observância aos artigos 37, II e IX e 169 da Constituição da República de 1988.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

## DECISÃO DO CONSELHO

PROCESSO N.: 1215/2011  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PROPOSTA DE ENUNCIADO SUMULAR – PROPOSTA DE SÚMULA SOBRE A UTILIZAÇÃO PREFERENCIAL DO PREGÃO ELETRÔNICO  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO N. 09/2014 – CSA

Proposta de Súmula. Utilização preferencial do Pregão Eletrônico. Requisitos de Admissibilidade atendidos. Conveniência e Oportunidade da proposta. Sugestão de Redação. Abertura de prazo para Emenda, após o que, a redação final deve ser submetida à aprovação do Plenário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Proposta de Súmula que trata da utilização preferencial do pregão eletrônico, como tudo dos autos consta.

O Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar conveniente e oportuna a aprovação da proposta de Súmula que versa sobre a preferência da utilização do pregão eletrônico, cuja redação propõe-se seja a disposta a seguir:

Para a contratação de bens e serviços comuns deve ser utilizada, preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica. A utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de robusta justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica.

II - Acolhida a preliminar de conveniência e oportunidade da Súmula, fica aberto o prazo de oito dias para a apresentação de emendas à redação, nos termos do art. 265, parágrafo único, do Regimento Interno. Transcorrido o referido prazo, não havendo proposta de emenda, a redação indicada acima fica aprovada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

## DECISÃO DO CONSELHO

PROCESSO N.: 1250/2014  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE REGULAMENTA A REPOSIÇÃO DOS CUSTOS COM CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO  
RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO N. 11/2014 – CSA

Preliminar de autorização para relatar o presente processo – art. 187, § 1º, RI – e renúncia ao prazo previsto no art. 266 do Regimento Interno. Definição de regramento para a reposição dos custos com consignação em folha de pagamento a favor de terceiros mediante autorização do servidor – parágrafo único do artigo 67 da LC 68/92. Retribuição por preço público. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Projeto de Resolução que regulamenta a reposição dos custos com consignação em folha de pagamento, como tudo dos autos consta.

O Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Presidente José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, decide:

I - Acolher as preliminares de autorização para relatar o presente processo e renunciar ao prazo previsto no art. 266 do Regimento Interno; e

II - Aprovar o Projeto de Resolução que dispõe sobre o valor da reposição de custos das consignações em folha de pagamento das autoridades, servidores e pensionistas civis do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

## DECISÃO DO CONSELHO

PROCESSO N.: 1214/2014  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE ALTERA A RESOLUÇÃO N. 52/2008  
RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO N. 12/2014 – CSA

Preliminar de autorização para relatar o presente processo – art. 187, § 1º, RI – e renúncia ao prazo previsto no art. 266 do Regimento Interno. Alteração da Resolução n. 52/TCE-RO-2008. Concessão do auxílio incentivo à formação aos agentes públicos que tenham concluído o curso antes ou após a investidura no cargo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Projeto de Resolução que altera a Resolução n. 52/2008, como tudo dos autos consta.

O Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Presidente José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, decide:

I – Acolher as preliminares de autorização para relatar o presente processo pelo Presidente da Corte, nos termos do § 1º, do art. 187, do RI e renunciar ao prazo previsto no art. 266 do Regimento Interno; e

II – Aprovar o Projeto de Resolução que altera o art. 2º da Resolução n. 52, de 27 de novembro de 2008, que regulamenta a concessão de auxílio incentivo à formação do servidor efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

## DECISÃO DO CONSELHO

PROCESSO N.: 3293/2013  
INTERESSADO: CORREGEDORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE CACOAL  
RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 13/2014 – CSA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Correição Extraordinária na Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal, como tudo dos autos consta.

O Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Corregedor-Geral Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, decide:

I – Acolher integralmente o Relatório da Correição Extraordinária realizada na Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal – SERCECAC;

II – Encaminhar o Relatório de Correição Extraordinária, bem como o Voto e Decisão à Secretária Regional da SERCECAC, ao Chefe da Divisão de Patrimônio, Material e Almoxarifado, ao Secretário-Geral de Informática, ao Secretário-Geral de Administração e Planejamento, à Secretária de Gestão de Pessoas e ao Presidente para conhecimento e manifestação; e

III – Determinar aos setores mencionados para que se manifestem quanto aos fatos no prazo de até 30 (trinta) dias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO

CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Corregedor-Geral  
Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

## DECISÃO DO CONSELHO

PROCESSO N.: 1818/2013  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO SOBRE A COMISSÃO DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO N. 14/2014 – CSA

Proposta de Resolução. Criação de Comitê de Segurança Institucional. Utilidade da proposta comprovada. Preocupação atual das instituições públicas de aperfeiçoamento da segurança institucional. Inocorrência de aumento de despesa pública. Pontuais sugestões de alteração na proposta com o intuito de simplificá-la. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Proposta de Resolução sobre a Comissão de Segurança Institucional no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer da Proposta de Resolução que institui no âmbito deste Tribunal de Contas o Comitê de Segurança Institucional; e

II – Aprovar o Projeto de Resolução que institui o Comitê de Segurança Institucional no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

## DECISÃO DO CONSELHO

PROCESSO N.: 3294/2013

INTERESSADO: CORREGEDORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 ASSUNTO: CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE VILHENA  
 RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 15/2014 – CSA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Correição Extraordinária na Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena, como tudo dos autos consta.

O Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Corregedor-Geral Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, decide:

I – Acolher integralmente o Relatório de Correição Extraordinária realizado na Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena – SERCEVH;

II – Encaminhar o Relatório de Correição Extraordinária, bem como o Voto e Decisão ao Secretário Regional da SERCEVH, ao Chefe da Divisão de Patrimônio, Material e Almoxarifado, ao Secretário-Geral de Informática, ao Secretário-Geral de Administração e Planejamento e ao Presidente para conhecimento e manifestação; e

III – Determinar aos setores mencionados para que se manifestem quanto aos fatos no prazo de até 30 (trinta) dias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Presidente

EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
 Corregedor-Geral  
 Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

## DECISÃO DO CONSELHO

PROCESSO N.: 3295/2013  
 INTERESSADO: CORREGEDORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 ASSUNTO: CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE ARIQUEMES  
 RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 16/2014 – CSA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Correição Extraordinária na Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

O Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro

Corregedor-Geral Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, decide:

I – Acolher integralmente o Relatório da Correição Extraordinária realizada na Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes – SERCEAR;

II – Encaminhar o Relatório de Correição Extraordinária, bem como este Voto e Decisão à Secretária Regional da SERCEAR, ao Chefe da Divisão de Patrimônio, Material e Almoxarifado, ao Secretário-Geral de Informática, ao Secretário-Geral de Administração e Planejamento, ao Secretário-Geral de Controle Externo, à Secretária de Gestão de Pessoas e ao Presidente para conhecimento e manifestação; e

III – Determinar aos setores mencionados para que se manifestem quanto aos fatos no prazo de até 30 (trinta) dias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Presidente

EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
 Corregedor-Geral  
 Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

## DECISÃO DO CONSELHO

PROCESSO N.: 3836/2013  
 INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS  
 RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 17/2014 – CSA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Providências, como tudo dos autos consta.

O Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Corregedor-Geral Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar à Secretaria de Informática que:

a) corrija a transferência dos processos do código 161 para o 593, registrando nos campos “Enviado por” e “Recebido por” a informação “ACERTO”, mantendo-se inalteradas as informações constantes no despacho (Transferência da carga para esse setor, em atendimento a Lei Complementar n. 645/2011), no prazo de 10 (dez) dias úteis;

b) faça um levantamento dos setores do Tribunal que apresentam esta mesma falha na transferência e processos para, em seguida, adotar a medida indicada no item anterior; e

c) dê conhecimento à Corregedoria-Geral em relação ao cumprimento desta Decisão.

II – Cientificar a requerente acerca desta Decisão; e

III – Arquivar os autos na Corregedoria-Geral, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Corregedor-Geral  
Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

## DECISÃO DO CONSELHO

PROCESSO N.: 3424/2013  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS  
RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 18/2014 – CSA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Providências, como tudo dos autos consta.

O Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Corregedor-Geral Edílson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, decide:

I – Aprovar a proposta de Decisão Normativa, nos termos do art. 173, III, do Regimento Interno, que traz orientações aos Conselheiros, Conselheiros-Substitutos, Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, Procuradores, Secretaria-Geral de Controle Externo, Secretaria de Processamento e Julgamento, Departamento de Acompanhamento de Decisões e jurisdicionados, quanto ao termo inicial da atualização monetária das multas e débitos consignados nas decisões e acórdãos do Tribunal;

II – Dar ciência desta Decisão à Presidência, Conselheiros, Conselheiros-Substitutos, Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, Procuradores, Secretaria-Geral de Controle Externo, Secretaria de Processamento e Julgamento e Departamento de Acompanhamento de Decisões;

III – Determinar à SPJ que promova a ampla divulgação da Decisão Normativa;

IV – Determinar à Corregedoria-Geral que promova a inclusão da Decisão Normativa na sua página institucional;

V – Arquivar os autos na Corregedoria-Geral, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro

Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Corregedor-Geral  
Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

## DECISÃO DO CONSELHO

PROCESSO N.: 0175/2014  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR  
RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 19/2014 – CSA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Processo Administrativo Disciplinar, como tudo dos autos consta.

O Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Corregedor-Geral Edílson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, decide:

I – Suspender o Processo Administrativo Disciplinar n. 0175/2014 até deliberação em sentido contrário;

II – Determinar que a Corregedoria-Geral acompanhe periodicamente o estado de saúde do servidor Manoel Messias; e,

III – Cientificar a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, o servidor Manoel Messias Nunes de Vasconcelos e o seu advogado, desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Corregedor-Geral  
Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

## DECISÃO DO CONSELHO

PROCESSO N.: 1819/2013  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO QUE CRIA E REGULAMENTA A BRIGADA DE INCÊNDIO E EMERGÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 20/2014 – CSA

Conselho Superior de Administração. Proposta de Resolução. Criação e regulamentação da Brigada de Incêndio e Emergência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Matéria que tem por finalidade zelar pelo patrimônio humano e físico do Tribunal, a partir de ações preventivas e emergenciais de combate a incêndio, evacuação de prédios e ação de primeiros socorros. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Projeto de Resolução que cria e regulamenta a Brigada de Incêndio e Emergência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, decide:

Aprovar o Projeto de Resolução que cria e regulamenta a Brigada de Incêndio e Emergência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

## DECISÃO DO CONSELHO

PROCESSO N.: 0673/2014  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: DECISÃO NORMATIVA QUE ESTABELECE CRITÉRIOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS PELOS JURISDICIONADOS QUANDO DA PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DECORRENTES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 21/2014 – CSA

Conselho Superior de Administração. Poder Regulamentar do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 154/96. Proposta de Decisão Normativa estabelecendo critérios que devem ser observados pelos jurisdicionados quando da prorrogação de contratos decorrentes da Ata de Registro de Preços. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Decisão Normativa que estabelece critérios que devem ser observados pelos jurisdicionados quando da prorrogação de contratos decorrentes da Ata de Registros de Preços, como tudo dos autos consta.

O Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, decide:

I – Aprovar a proposta de Decisão Normativa, nos termos do artigo 173, III, do Regimento Interno, que orienta os jurisdicionados quanto à prorrogação do contrato decorrente da Ata de Registro de Preços, estipulando critérios mínimos que devem ser observados pelos gestores na condução dessas dilações, sob pena de responsabilidade;

II – Determinar à SPJ que promova ampla divulgação da Decisão Normativa; e

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

## INSTRUÇÃO DO CONSELHO

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 41/2014/TCE-RO

Disciplina a disponibilização por meio eletrônico de editais de concurso público e processo seletivo simplificado, para fins da análise prévia em observância aos artigos 37, II e IX e 169 da Constituição da República de 1988.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 37, II e IX e 169 da Constituição da República de 1988, que estabelecem regras para admissão de pessoal no serviço público, bem como nos artigos 70 e 71, III, da Constituição, que outorgam aos Tribunais de Contas competência para fiscalizar todo e qualquer ato praticado pela administração pública;

CONSIDERANDO que ao Tribunal de Contas, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir instruções normativas sobre matérias de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, sendo-lhe facultado exigir a remessa de documentos e informações que considerar necessários ao desempenho de tais atribuições, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade, nos termos do artigo 2º, c/c o artigo 3º da Lei Complementar nº 154/96; e

CONSIDERANDO que ao Tribunal de Contas é assegurado o acesso irrestrito a todas as fontes de informações disponíveis em órgãos e entidades das administrações estadual e municipais, inclusive via sistemas eletrônicos de processamento de dados, conforme dispõe o artigo 6º do seu Regimento Interno;

RESOLVE:

Art. 1º Para os fins do que dispõe o artigo 38, I, "b", da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 71, III, da Constituição da República, as unidades jurisdicionadas sujeitas às normas que tratam da contratação de pessoal no âmbito do serviço público, disponibilizarão eletronicamente ao Tribunal de Contas, por meio de módulo próprio da plataforma do Sistema Integrado

de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos os editais de concurso público e processo seletivo simplificado, deflagrados pela respectiva unidade, na mesma data de sua publicação.

§ 1º O módulo específico para envio dos arquivos digitais em questão será disponibilizado pela Secretaria de Informática aos órgãos e entidades jurisdicionados, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Instrução Normativa.

§ 2º A Secretaria-Geral de Controle Externo encaminhará expediente aos órgãos e entidades referidos no caput, juntamente com cópia desta Instrução Normativa, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para que indiquem, para fins de cadastramento no sistema, os agentes responsáveis pelo envio dos documentos eletrônicos, sem prejuízo do disposto no § 3º.

§ 3º O envio eletrônico de que trata o caput poderá ser efetuado pelos responsáveis já cadastrados junto ao SIGAP, a critério do órgão ou entidade jurisdicionada, devendo tal opção ser manifestada expressamente na resposta ao expediente de que trata o § 2º.

§ 4º Os arquivos digitais de que trata o caput conterão campo obrigatório no qual será informada a data de publicação do edital de concurso público ou de processo seletivo simplificado.

Art. 2º A análise prévia dos editais de concurso público e processo seletivo simplificado já publicados, será determinada, caso a caso, pelo Conselheiro Relator, de ofício ou por provocação do titular da respectiva Unidade Técnica, ou de membro do Ministério Público de Contas.

Parágrafo único. Os critérios que nortearão a eleição da amostra são: relevância, materialidade e risco.

Art. 3º Os editais que forem objeto de solicitação específica, nos termos do artigo 2º, deverão vir acompanhados, sem prejuízo de outros que a Lei especificar, dos seguintes documentos:

I – No caso de admissão de pessoal mediante concurso público:

a) cópia de publicação do resumo do edital de concurso público em imprensa oficial e jornal de grande circulação ou Internet, no sítio em que entidade divulga os seus atos oficiais;

b) declaração do ordenador de que a despesa decorrente das admissões das vagas anunciadas no edital tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais;

c) comprovação da disponibilidade, presente ou potencial, de vagas por cargo ou emprego oferecido por meio de apresentação de quadro demonstrativo do quantitativo de vagas/cargo criadas por Lei, de vagas ocupadas e ainda de vagas disponíveis; e

d) disponibilização do edital na íntegra para ser baixado gratuitamente pela Internet.

II – No caso de admissão de pessoal por prazo determinado:

a) cópia de publicação do resumo do edital de processo seletivo simplificado em imprensa oficial e jornal de grande circulação ou Internet, no sítio em que entidade divulga os seus atos oficiais;

b) cópia da lei que regulamentou o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, indicando as hipóteses caracterizadoras de necessidade temporária de excepcional interesse público;

c) justificativa quanto à necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a abertura do procedimento seletivo; e

d) disponibilização do edital na íntegra para ser baixado gratuitamente pela Internet.

Art. 4º Não remeter ou remeter intempestivamente quaisquer dos documentos mencionados nesta Instrução Normativa, eletrônicos ou não, sem prejuízo de outras sanções legais, poderá sujeitar o responsável à aplicação de multa, na forma do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o artigo 19, I e II, da Instrução Normativa nº 13/TCE-2004, permanecendo inalteradas as demais disposições do Capítulo II, Seção I, da mencionada norma.

Porto Velho, 30 de abril de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

## RESOLUÇÃO DO CONSELHO

RESOLUÇÃO N. 155/2014/TCE-RO

Altera o artigo 2º da Resolução n. 52, de 27 de novembro de 2008, que regulamenta a concessão de auxílio incentivo à formação do servidor efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando o objetivo estratégico número 9 do Planejamento Estratégico 2011-2015 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

RESOLVE:

Art. 1º O “caput” do artigo 2º da Resolução n. 52/TCE-RO-2008, de 27 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Auxílio de Incentivo a que se refere esta Resolução será devido aos servidores pertencentes ao quadro efetivo desta Corte de Contas que concluírem, antes ou após a investidura do cargo efetivo, qualquer curso de Graduação e/ou Pós-Graduação, devidamente registrado, cujo diploma ou certificado seja fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, não cumulativamente, nos seguintes percentuais:

.....”

Art. 2º O pagamento do auxílio incentivo à formação será devido a partir do seu requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 30 de abril de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

## RESOLUÇÃO DO CONSELHO

RESOLUÇÃO N. 156/2014/TCE-RO

Dispõe sobre o valor da reposição de custos das consignações em folha de pagamento das autoridades, servidores e pensionistas civis do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 67 da Lei Complementar Estadual n. 68/92;

RESOLVE:

Art. 1º O custo de processamento das consignações facultativas, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, é de R\$ 2,00 (dois reais) por linha registrada no contracheque do consignado.

Art. 2º O disposto no artigo anterior não se aplica:

I – aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta, autárquica e fundacional;

II – aos beneficiários de pensão alimentícia voluntária;

III – ao destinatário da consignação de prestação de financiamento imobiliário para aquisição de terreno, para construção, reforma e aquisição de imóvel residencial ou comercial, novo ou usado, ou para aquisição de material de construção;

IV – ao destinatário da consignação referente a aluguel de imóvel residencial;

V – à associação civil, sem fins lucrativos, reconhecida como de interesse do TCE/RO, constituída com a finalidade de promover a assistência à saúde de autoridades, servidores, pensionistas civis e dependentes;

VI – ao destinatário da consignação de plano de saúde, inclusive odontológico;

VII – aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente mencionados na Lei nº 8.069, de 1990, ou similares; e

VIII – ao sindicato, associação de classe ou de servidores instituída na forma da legislação em vigor.

Art. 3º Os valores cobrados a título de custo de processamento serão mensalmente recolhidos, nos termos do inciso IV do art. 3º da Lei Complementar n. 194/97, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC.

Art. 4º O recolhimento a que se refere esta Resolução será processado automaticamente pela solução de TI de Folha de Pagamento do TCE/RO, sob a forma de desconto incidente sobre os valores brutos a serem repassados ou creditados aos consignatários.

Art. 5º Não se aplica esta Resolução às consignações em andamento.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quando implementada a solução de TI prevista no art. 4º desta Resolução.

Porto Velho, 30 de abril de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

## RESOLUÇÃO DO CONSELHO

RESOLUÇÃO N. 157/2014/TCE-RO

Institui o Comitê de Segurança Institucional no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 3º e o art. 66, I, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, c/c o art. 173, II, "a", do Regimento Interno;

Considerando a necessidade de organizar, especializar e sistematizar a segurança institucional;

Considerando a instituição, com êxito, do Comitê de Segurança Institucional em outros órgãos de controle;

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir o Comitê de Segurança Institucional.

Art. 2º. O Comitê de Segurança Institucional terá a seguinte composição:

I – Conselheiro Vice-Presidente;

II – Procurador-Geral do Ministério Público de Contas;

III - Chefe de Gabinete da Presidência;

IV - Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral;

V – Secretário-Geral de Administração e Planejamento;

VI - Assessor de Segurança Institucional.

Parágrafo único. A Presidência do Comitê será ocupada pelo Conselheiro Vice-Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 3º. Compete ao Comitê de Segurança Institucional:

I – zelar pelo cumprimento do Plano de Segurança Institucional;

II - propor ao Presidente do Tribunal de Contas a adoção de políticas, diretrizes, normas, planos e ações visando prover a segurança de seus integrantes, usuários, visitantes, áreas e instalações, informações e patrimônio público sob a responsabilidade da Instituição;

III – emitir parecer sobre as propostas de alteração do Plano de Segurança Institucional;

IV - assessorar o Presidente do Tribunal de Contas sobre os assuntos de segurança;

V – propor ao Presidente do Tribunal de Contas a promoção de cursos e treinamentos relativos à segurança institucional;

VI – conhecer do pedido de proteção especial a membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas.

Art. 4º A Comissão de Segurança Institucional reunir-se-á:

I - ordinariamente, uma vez por trimestre, por convocação do seu Presidente;

II - extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou do Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas, sempre que algum assunto relativo à Segurança Institucional exigir.

Art. 5º. As proposições do Comitê de Segurança Institucional serão adotadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Parágrafo único. Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente.

Art. 6º. No caso de ausência ou impedimento do Presidente do Comitê de Segurança Institucional, a presidência será exercida pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Art. 7º. O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas assumirá a presidência do Comitê de Segurança Institucional nas reuniões que convocar.

Art. 8º O Presidente do Comitê de Segurança Institucional designará um dos membros do Comitê para atuar como Secretário, ao qual compete: organizar a pauta das reuniões, realizar as convocações, secretariar os trabalhos e redigir as atas das reuniões, colher as assinaturas das atas, entre outras atribuições definidas pelo Presidente.

Parágrafo único. Os documentos do Comitê de Segurança Institucional serão arquivados na Assessoria de Segurança Institucional.

Art. 9º. Os membros do Comitê de Segurança Institucional desempenharão suas funções sem prejuízo do desempenho das atribuições de seus cargos e não perceberão acréscimo remuneratório.

Art. 10. Os órgãos do Tribunal de Contas prestarão ao Comitê de Segurança Institucional toda a colaboração necessária ao exercício de suas competências, fornecendo-lhe as informações e o apoio administrativo requeridos.

Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Porto Velho, 30 de abril de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

## RESOLUÇÃO DO CONSELHO

### RESOLUÇÃO N. 158/2014/TCE-RO

Cria e regulamenta a Brigada de Incêndio e Emergência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

CONSIDERANDO o disposto no art. 200, VI, da CLT, com redação dada pela Lei n. 6.514/77, a Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho e as Normas Regulamentadoras n. 6 e 23;

CONSIDERANDO a normatização da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT: NBR 14276:99; 14277:2005; NBR 14608:2000; NBR 14787:2001; NBR 15219:2005, Decretos n. 8985 e 8987/2000 e as Leis n. 853 e 858/1999;

CONSIDERANDO a existência de dois prédios desta Corte de Contas e ainda as Secretarias Regionais de Controle Externo em que trabalham e circulam pessoas e que abrigam considerável patrimônio, autos processuais, bancos de dados, arquivos, livros e documentos de difícil ou impossível recuperação ou reconstrução, em caso de dano ou perecimento;

CONSIDERANDO a importância de contar com pessoal especializado no quadro de servidores para enfrentar incidentes prediais;

CONSIDERANDO os laudos recentes do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia;

RESOLVE:

Art. 1º. Criar e regulamentar a Brigada de Incêndio e Emergência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de zelar pelo seu patrimônio humano e físico por meio de ações preventivas e emergenciais de combate a incêndio, evacuação de prédios e ação de primeiros socorros.

§ 1º. No exercício de suas atividades, a Brigada de Emergência observará a legislação pertinente e as Normas Brasileiras de Registro - NBR da ABNT.

Art. 2º. A Brigada de Incêndio e Emergência será constituída por servidores voluntários e coordenada pela Assessoria de Segurança Institucional, com a seguinte composição:

I – 1 (um) coordenador-geral;

II – 1 (um) chefe de edificação, por prédio, e I (um) substituto;

III – 1 (um) líder de setor, por andar de cada prédio, e I (um) substituto;

IV – brigadistas, conforme a necessidade de cada prédio.

§ 1º. Quando necessário, o coordenador-geral será substituído por um chefe de edificação.

§ 2º. O chefe de edificação e seu substituto trabalharão em regime de plantão e receberão formação para atuarem como bombeiros civis, quando não a possuírem como bombeiro militar egresso.

§ 3º. Os servidores para compor a Brigada de Incêndio e Emergência serão designados pelo Presidente do Tribunal e receberão treinamento em técnicas de prevenção e combate a incêndio, conforme normas técnicas da ABNT.

§ 4º. As horas de participação do servidor voluntário no treinamento para formação de brigadista serão consideradas para o adicional de qualificação funcional, bem como em sua avaliação de desempenho.

§ 5º. A Secretaria-Geral de Administração e Planejamento poderá propor a celebração de convênios e/ou contratos, observado o disposto na Lei Federal n. 8.666/93, com instituições acadêmicas, corpo de bombeiros e entidades de reconhecida competência profissional com a finalidade de prestar assessoramento especializado e/ou capacitação à brigada de emergência.

Art. 3º. A Brigada de Incêndio e Emergência será subordinada à Secretaria Geral de Administração e Planejamento, por meio da Assessoria de Segurança Institucional, conforme organograma estabelecido no Anexo I desta Resolução, e terá as seguintes atribuições:

I – Ações de Prevenção:

a) avaliação dos riscos de incêndio existentes;

b) inspeção geral dos equipamentos de combate a incêndio e adoção de providências perante as unidades competentes para adoção de medidas preventivas e corretivas necessárias;

c) definição e controle das rotas de fuga;

d) elaboração de relatório das irregularidades encontradas e seu encaminhamento à ASI;

e) orientação à população fixa e flutuante, mediante material informativo sobre prevenção e risco de sinistros;

f) realização de exercício simulando situação de incêndio, conforme NBR 14276.

II – Ações de Emergência:

a) identificação da situação;

b) emissão de alarme e orientação do abandono da área sinistrada;

c) providências para corte de energia;

d) acionamento do corpo de bombeiros e/ou de ajuda externa;

e) prestação de primeiros socorros;

f) combate a princípio de incêndio;

g) atendimento e orientação ao corpo de bombeiros;

h) registro do trabalho dos bombeiros em documento específico.

Art. 4º. Caberá ao Coordenador-Geral da Brigada de Incêndio e Emergência:

I – elaborar e executar o Plano de Emergência de Combate a Incêndios e Atuação em Sinistros;

II – orientar a brigada e analisar criticamente o seu funcionamento;

III – planejar e coordenar os exercícios simulados de combate a incêndio e abandono do prédio;

IV – convocar reunião extraordinária;

V – encaminhar à Secretaria-Geral de Administração e Planejamento cópia da ata das reuniões e do relatório de inspeções dos prédios.

Art. 5º. Caberá ao chefe de edificação:

I – executar o plano de emergência do prédio em que estiver lotado;

II – orientar a brigada e analisar criticamente o seu funcionamento;

III – coordenar os exercícios simulados de combate a incêndio e abandono do prédio;

IV – encaminhar ao coordenador-geral cópia da ata das reuniões e relatório de inspeções do prédio.

Art. 6º. Caberá ao líder de setor executar inspeções:

I – nas instalações do prédio onde desenvolve suas atividades, para identificar e avaliar os riscos existentes;

II – nos equipamentos de detecção, alarme, prevenção e combate a incêndio e primeiros socorros;

III – nas rotas de fuga;

IV – nas ações de emergência, aplicando os procedimentos básicos estabelecidos no Plano de Emergência de Combate a Incêndios e Atuação em Sinistros, até o esgotamento dos recursos destinados aos brigadistas.

Parágrafo único. O líder de setor deverá elaborar o relatório das inspeções e encaminhá-lo ao chefe de edificação.

Art. 7º. Caberá aos brigadistas, além das atribuições previstas acima, participar dos exercícios de simulação de evacuação dos prédios em que estiverem lotados, dos treinamentos de primeiros socorros e das reuniões.

Parágrafo único. Os brigadistas não têm o dever funcional de correr risco de morte no desempenho de suas atividades, mas serão responsáveis pelas ações preventivas do andar em que estiverem lotados.

Art. 8º. A Brigada de Incêndio e Emergência reunir-se-á ordinariamente I (uma) vez ao mês, fora do horário de expediente e, extraordinariamente, quando convocada pelo coordenador-geral ou chefe de edificação.

Art. 9º. Os servidores voluntários da Brigada de Incêndio e Emergência farão jus a folga compensatória nas seguintes situações:

I – I (um) dia de folga por sua participação em cada 2 (duas) reuniões ordinárias consecutivas;

II – I (um) dia de folga por sua participação em cada reunião extraordinária.

Art. 10. No Plano de Emergência de Combate a Incêndios e Atuação em Sinistros do TCE-RO será estabelecido um número de telefone de emergência para a brigada.

Art. 11. Os nomes dos servidores brigadistas, suas unidades de lotação e o telefone de emergência da Brigada serão afixados em local visível, em todos os andares dos prédios do TCE-RO.

Art. 12. Quando em treinamento ou ação de emergência, o servidor brigadista será identificado pelo colete e pelo brasão da brigada em formato de botão, conforme Anexos II e III desta Resolução, e demais equipamentos de proteção individual.

Parágrafo único. Quando em situação de normalidade, o brigadista será identificado pelo brasão da brigada em formato de botão.

Art. 13. Serão disponibilizados a cada brigadista, conforme sua função, os Equipamentos de Proteção Individual - EPIs.

Art. 14. Serão disponibilizados rádios transceptores para comunicação entre os chefes de edificação e os líderes de setor.

Art. 15. Nos casos de emergência, a comunicação com os ocupantes do prédio será realizada por meio de sistema de som e alarme que determine o abandono urgente das instalações.

Art. 16. A comunicação com os órgãos externos de emergência, busca e salvamento será realizada conforme determinado no Plano de Emergência de Combate a Incêndios e Atuação em Sinistros do TCE-RO.

Art. 17. A documentação referente ao funcionamento da Brigada de Incêndio e Emergência será arquivada por um período mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Todas as informações referentes à Brigada de Incêndio e Emergência, treinamentos, situação de evacuação, vídeos educativos e similares deverão ser divulgadas pela intranet desta Corte de Contas.

Art. 18. No caso de sinistros reais ou simulados, o coordenador-geral da brigada de emergência do TCE-RO será a autoridade máxima nas instalações desta Corte de Contas.

Parágrafo único. O coordenador-geral, mediante prévio aviso, tem autonomia para circular em todas as dependências das unidades físicas do TCE-RO quando no exercício de suas funções.

Art. 19. O Presidente do TCE-RO, mediante instrução específica, deverá determinar as providências necessárias à implementação do que estabelece esta Resolução.

Art. 20. Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Porto Velho, 30 de abril de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

## DECISÃO DO CONSELHO

### DECISÃO NORMATIVA N. 02/2014/TCE-RO

Dispõe sobre a orientação a ser observada quanto ao termo inicial da atualização monetária dos débitos e multas consignadas nas decisões e acórdãos do Tribunal de Contas de Rondônia.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente o disposto no artigo 173, III, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 19, 54 e 55 da Lei Complementar n. 154, de 1º de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 19, § 1º e 26 do Regimento Interno do Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 39/2006; e

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de adequação das normas regimentais e administrativas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

DECIDE:

Art. 1º. Quando o Tribunal julgar as contas irregulares e imputar débito, condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente e juros de mora incidentes a partir da data da ocorrência do fato causador do dano ao erário.

Parágrafo único. Até a entrada em vigor desta Decisão Normativa, a atualização monetária e os juros de mora incidirão a partir da data do julgamento pelo Tribunal nas decisões em que não houver a indicação da data do fato causador do dano.

Art. 2º. Quando o Tribunal aplicar multa, no momento do seu pagamento ou da sua execução, o valor deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da publicação da decisão ou do acórdão.

Art. 3º. Esta Decisão Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 30 de abril de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

## DECISÃO DO CONSELHO

### DECISÃO NORMATIVA N. 03/2014/TCE-RO

Dispõe sobre orientação a ser observada pelos gestores da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e dos Municípios de Rondônia, quando da prorrogação de contrato oriundo do Sistema de Registro de Preços.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente o disposto no artigo 173, inciso III, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o posicionamento prevalecente na doutrina e jurisprudência e que melhor traduz a intenção do legislador é o de que, mesmo em se tratando de Registro de Preços, o contrato pode ter seu prazo prorrogado nos moldes estabelecidos pelo artigo 57, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, desde que obedecidos os requisitos legais e regulamentares atinentes à espécie;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Estado de Rondônia, o Sistema de Registro de Preços - SRP é regulamentado pelo Decreto Estadual nº 18.340/2013, cujo artigo 15, § 2º, reconhece a possibilidade de prorrogação do instrumento contratual decorrente desse instituto, desde que respeitadas as disposições do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar os jurisdicionados quanto à prorrogação do contrato oriundo da Ata de Registro de Preços, estipulando critérios mínimos que devem ser observados pelos gestores na condução dessas dilatações, sob pena de responsabilidade;

DECIDE:

Art. 1º. O Sistema de Registro de Preços deve ser utilizado apenas para as situações estritamente cabíveis e necessárias, tendo em vista a natureza futura e incerta desse instituto, de modo que admissível tão somente quando haja necessidade de pactuações frequentes de um mesmo objeto e a Administração não possua meios para estabelecer previamente, com precisão, o seu quantitativo ou então o momento exato em que essas contratações serão realizadas.

Art. 2º. O contrato de prestação de serviços continuados, oriundo do Sistema de Registro de Preços, poderá ter seu prazo de validade prorrogado nos moldes estabelecidos pelo artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), desde que presentes as condições legais e regulamentares atinentes à espécie e obedecidos os seguintes requisitos mínimos autorizadores da pretensa dilatação:

I – Celebração do contrato obrigatoriamente dentro do prazo de validade da Ata de Registro de Preços;

II – Demonstração acerca da compatibilidade dos preços com os praticados no mercado e da vantajosidade econômica da prorrogação contratual;

III – Indicação da existência de disponibilidade orçamentária para suportar a prorrogação pretendida;

IV – Previsão, no instrumento convocatório e na minuta do contrato, quanto à possibilidade de prorrogação contratual, nos termos do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93;

V – Apresentação de justificativa, por escrito, do interesse na prorrogação e prévia autorização da autoridade competente para celebrar o contrato;

VI – Prorrogação levada a efeito antes do término da vigência do contrato e limitada ao total de sessenta meses, por iguais e sucessivos períodos;

VII – Previsão, no instrumento convocatório e na minuta contratual, dos critérios e periodicidade de reajustamento dos preços, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção.

Art. 3º. Os gestores públicos da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios de Rondônia, quando da prorrogação dos contratos oriundos do Sistema de Registro de Preços, deverão, obrigatoriamente, verificar a existência dos elementos autorizadores descritos no artigo anterior, sem prejuízo do atendimento às demais exigências legais concernentes à matéria, sob pena de responsabilidade solidária, além de outras cominações cabíveis.

Art. 4º. Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas – DOeTCE-RO.

Porto Velho, 30 de abril de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

## Atos da Presidência

### Extratos

#### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 14/TCE-RO/2011

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S/A.

DA FINALIDADE – Alteração das Cláusulas Segunda, Terceira e Quarta, ratificando as demais cláusulas originalmente pactuadas.

DO VALOR – Adiciona-se a este Contrato o valor de R\$2.027,14 (dois mil e vinte e sete reais e quatorze centavos), relativo à contratação de seguro para 2 (dois) veículos L-200/TRITON, placa NDP-4777, Renavan-596904878 e L-200/TRITON, placa NDP-4807, Renavan-596903987, a partir de 1º.4.2014, perfazendo o valor total fixo e irrevogável de R\$58.922,06 (cinquenta e oito mil, novecentos e vinte e dois reais e seis centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas correrão por conta da seguinte programação: 01.122.1265.2981 – elemento de despesa 3.3.90.39 e Nota de Empenho nº 364/2014.

DO PROCESSO – Nº 1062/2011.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhor LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA – Secretário-Geral de Administração e Planejamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e os Senhores ARIEL YANITCHKIS e ROBERTO CHATEAUBRIAND FILHO, Representantes da empresa ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S/A.

Porto Velho, 26 de março de 2014.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

## Deliberações Superiores

### DECISÃO

PROCESSO N.: 3890/13 - TCE-RO  
INTERESSADO: Gabriel da Silva Almeida  
ASSUNTO: Pagamento de remuneração referente à substituição de Assessora Técnica

Decisão n. 097/14/GP

ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. CONVALIDAÇÃO CARGO EM COMISSÃO. TRINTÍDIO LEGAL. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. Embora não tenha havido a autorização prévia da Presidência, nos termos do art. 2º, III da Portaria n. 976/12, é de se convalidar a substituição. 2. O art. 268-A do Regimento Interno preconiza que o servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superiores a 30 dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. 3. Tendo o servidor atuado como substituto designado por 180 dias, faz jus ao pagamento pleiteado. 4. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Relatório

Trata-se de requerimento subscrito pelo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, objetivando providências para a substituição da Assessora Técnica Deisi Rejane de Vargas Bernardes, CDS-5, pelo servidor Gabriel da Silva Almeida, durante o afastamento da titular em decorrência de licença-maternidade, a partir de 14.10.2013 (fls. 02).

2. Instruídos os autos pela Secretaria de Gestão de Pessoas (Informação n. 027/Segesp – fls. 12), a Assessoria Jurídica manifestou-se por meio do Parecer n. 154/2014-ASSEJUR/GP (fls. 17/18), nos seguintes termos:

Assim, com base nas razões de fato identificadas no conjunto probante angariado aos autos, bem como no substrato legal acima destacado (Artigo 286-A do Regimento Interno TCE/RO), opinamos pelo deferimento do pedido sob exame, para efeito de se determinar o processamento do pagamento da diferença remuneratória em favor do servidor GABRIEL DA SILVA ALMEIDA, correspondente ao período de 180 dias em que exerceu o cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, em regime de substituição, observando os parâmetros da planilha encartada pela Divisão de Pagamento da SEGESP (fl. 10).

É o relatório.

3. Primeiramente, impende mencionar que não se vislumbra, no presente processo, a autorização prévia desta Presidência para a aludida substituição, em cumprimento ao art. 2º, III da Portaria n. 976/12.

4. Compulsando os presentes autos, verifica-se que houve apenas a manifestação no sentido de instruir o procedimento para posterior análise da conveniência da requerida substituição (fls. 01).

5. Todavia, nesta oportunidade, tendo em vista a expedição da Portaria n. 441/14, subscrita pelo Secretário-Geral de Administração e Planejamento para convalidar a substituição (fls. 15), igualmente a torna válida e, no mérito, entendo não haver óbice para atendimento do pleito.

6. De fato, art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

7. Nesta esteira, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCE-RO/2011, preconiza:

Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superiores a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal.

8. Assim, conforme a Informação n. 027/Segesp (fls. 12) e Portaria n. 441/14 (fls. 15), o servidor atuou como substituto designado por 180 dias, fazendo jus ao pagamento pleiteado.

9. Desta feita, ao tempo em que acolho como razão de decidir o Parecer n. 154/2014-ASSEJUR/GP por seus próprios fundamentos, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para adoção das seguintes providências:

I – Pagamento ao servidor Gabriel da Silva Almeida, referente a 180 dias de substituição no cargo de Assessor Técnico, CDS-5, conforme planilha de cálculos de fls. 10, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;

II – Dê-se ciência ao interessado.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de maio de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

## DECISÃO

PROCESSO No: 1322/14 - TCE-RO  
INTERESSADA: Aline Spadeto  
ASSUNTO: Concessão de auxílio saúde condicionado

Decisão n. 098/14/GP

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO. AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO. RESSARCIMENTO. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO TRIMESTRAL. CONCESSÃO. AUTORIZAÇÃO. 1. A Lei 1644/06 autorizou o Presidente desta Corte a instituir o Programa de Assistência à Saúde dos Servidores, enquanto a LC 591/10 atribuiu ao Conselho Superior de Administração a competência para alterar o valor. 2. Nesta esteira, a Resolução 68/10-CSA/TCE, regulamentou a concessão dos auxílios e determinou que o valor fosse fixado por Portaria do Presidente desta Corte de Contas. 3. Comprovando a servidora a aquisição direta do plano de saúde, é de se conceder o benefício a partir do mês do requerimento, devendo ela apresentar trimestralmente o comprovante de quitação. 4. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Relatório

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Aline Spadeto, Assessora de Procurador, cadastro n. 990467, objetivando o recebimento de auxílio-saúde condicionado (fls. 02/04).

2. Instruídos os autos pela Secretaria de Gestão de Pessoas (Instrução n. 090/Segesp – fls. 06/07), a Assessoria Jurídica se manifestou por meio do Parecer n. 176/2014-ASSEJUR/GP, nos seguintes termos (fls. 09/10):

Diante do exposto, entende esta Assessoria que a requerente faz jus a percepção do “auxílio-saúde condicionado”, no importe atual de R\$ 219,13

(duzentos e dezenove reais e treze centavos), conforme Portarias RH nº 429/2014 e nº 442/2014 e legislação supracitada, a partir de seu requerimento, no mês de abril/2014.

É o relatório.

3. Compulsando os presentes autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

4. A Presidência desta Corte de Contas foi autorizada, por meio do art. 1º da Lei n. 1.644/06, a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos servidores. Mais adiante, inciso II do mesmo artigo definiu o Auxílio-Saúde Condicionado, como sendo o ressarcimento parcial dos gastos com plano de saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% do valor do Auxílio Saúde Direto.

5. Posteriormente, a Lei Complementar n. 591/10 acresceu ao aludido art. 1º o parágrafo único, atribuindo ao Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas a competência para alteração do valor, por meio de Resolução.

6. Nesta esteira, a Resolução n. 68/10-CSA/TCE regulamentou a concessão dos auxílios, prevendo em seu art. 3º que o Auxílio-Saúde Condicionado seria concedido mensalmente em pecúnia aos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas, sendo destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde de seus agentes, e pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

7. Todavia, ao contrário de fixar o valor como porcentagem do montante concedido a título de Auxílio-Saúde Direto, o art. 16 do mesmo diploma elencou:

Art. 16. Aprovada a proposta de que trata o artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Contas expedirá portaria fixando os valores dos auxílios saúde.

8. Assim, atualmente, o valor do benefício é aquele previsto na Portaria RH n. 429, de 08.04.2014, publicada no DOeTCE-RO – n. 648, ano IV, de 09.04.2014, alterada pela Portaria RH n. 442, de 10.04.2014, publicada no DOeTCE-RO – n. 649, ano IV, de 10.04.2014, qual seja, R\$ 219,13.

9. Diante disso, comprovada a aquisição direta pela servidora de plano de saúde (fls. 03/04), é de se conceder o benefício pleiteado, a partir do mês do requerimento. Entretanto, conforme prescreve o art. 5º do Decreto n. 9.666/2001, o requerente deverá apresentar trimestralmente o comprovante de quitação ou de desligamento do plano de saúde.

10. Diante do exposto, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para adoção das seguintes providências:

I – Conceda-se à servidora Aline Spadeto o Auxílio-Saúde Condicionado a partir do mês de abril de 2014, incorporando o valor devido na próxima folha de pagamento;

II – Dê-se ciência à interessada.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de maio de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

**Sessões****Pautas****PAUTA 1ª CÂMARA**

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos Processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário desta Corte (localizado na Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria - térreo), em 20 de maio de 2014, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os Processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da Sessão.

01 - Processo n. 2774/2012 - (Apenso Processo n. 0920, 1699, 1798, 1989, 2394, 2670, 3513, e 3542/2011; 0211, 0303, 0353 e 0787/2012) - Prestação de Contas

Interessada: Companhia de Mineração de Rondônia - CMR  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2011  
Responsáveis: Gilmar Luiz de Andrade – Diretor Presidente no período de 1º.1.2011 a 17. 2.2011 - CPF 303.076.432-04  
Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior – OAB/RO n. 3099  
Moisés de Almeida Góes – Diretor Presidente no período de 18.2.2011 a 31.12.2011 - CPF 517.970.202-00  
Orlando Ferreira Nascimento – Diretor Financeiro no período de 18.2.2011 a 31.12.2011 - CPF 188.585.629-68  
Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior – OAB/RO n. 3099  
Élio Machado de Assis – Diretor Administrativo no período de 18.2.2011 a 31.12.2011 - CPF 162.041.662-04; e Verônica Rocha Dias – Contadora – CPF 856.635.492-34  
Relator: Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA

02 - Processo n. 1876/2010 – (Apenso Processo n. 0643, 1739; 1869; 2736; 2825; 2896; 3206; 3547; 3975; e 4136/2009; 0060 e 184/2010) - Prestação de Contas

Interessada: Empresa de Transporte Urbano de Ji-Paraná - EMTU  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2009  
Responsável: Artidor Ventrin – Diretor Presidente – período de 1º.1 a 30.4.2009 - CPF n. 060.511.979-15; Luiz Carlos Freitas Costa – Diretor Presidente – período de 1º.5 a 31.12.2009 - CPF n. 520.724.368-34; Paulo Olizete Baran – Técnico em Contabilidade – CPF n. 545.457.739-15 - CRC/RO: 2633/O-7  
Relator: Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA

03 - Processo n. 0654/2014 - Pedido de Reexame  
Assunto: Pedido de Reexame - Proc. n. 3807/2011 – TCERO – Acórdão n. 106/2013 – 2ª Câmara  
Recorrentes: Eliandro Victor Zancanaro – CPF n. 873.742.422-04 – Pregoeiro Oficial de Cerejeiras; Leidemar Coelho Ribeiro - CPF n. 497.817.582-87 – Pregoeiro Interino de Cerejeiras  
Relator originário: Conselheiro Paulo Curi Neto  
Relator: Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA

04 - Processo n. 0469/2014 - Pedido de Reexame  
Assunto: Pedido de Reexame – Proc. n. 1093/2013 -TCERO – Acórdão n. 98/2013 – 2ª Câmara  
Recorrente: Florivaldo Alves da Silva - CPF n. 661.736.121-00 – Superintendente da Sugesp  
Relator originário: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
Relator: Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA

05 - Processo n. 0278/2014 - Edital de Concurso Público  
Interessada: Prefeitura Municipal de Parecis  
Assunto: Edital de Concurso Público n. 001/2014  
Responsável: Luiz Amaral de Brito - CPF n. 638.899.782-15 – Prefeito Municipal  
Relator: Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA

06 - Processo n. 1666/2005 - Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação  
Interessada: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste  
Assunto: Inexigibilidade de Licitação – Processo Administrativo n. 492/2005  
Responsáveis: Lúcia Tereza Rodrigues dos Santos - CPF n. 238.657.842-91 – Ex-Prefeita do Município de Espigão do Oeste; Darci José Kischener – CPF n. 026.875.269-91 – Secretário Municipal de Obra Pública  
Conselheiro impedido: PAULO CURI NETO – por haver proferido parecer como membro do Ministério Público de Contas  
Relator: Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA

07 - Processo n. 4132/2013 - Edital de Licitação  
Interessada: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná  
Assunto: Edital de Licitação – Concorrência Pública n. 007/2013 – Contratação de empresa especializada em coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos, saúde e manutenção do aterro controlado  
Responsáveis: Jesualdo Pires Ferreira – CPF n. 137.860.248-04 – Prefeito; Waldeci José Gonçalves – CPF n. 050.263.341-72 - Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; Almir dos Santos Ocampos – CPF n. 202.390.419-68 – Engenheiro Civil; Leni Matias – CPF n. 547.020.629-72 – Procuradora-Geral do Município  
Relator: Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA

08 - Processo n. 1111/2013 - Gestão Fiscal  
Interessada: Câmara Municipal de Ji-Paraná  
Assunto: Gestão Fiscal – Exercício de 2013  
Responsável: Nilton César Rios – Presidente - CPF n. 564.582.742-20  
Relator: Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA

09 - Processo n. 1109/2013 - Gestão Fiscal  
Interessada: Câmara Municipal de Seringueiras  
Assunto: Gestão Fiscal – Exercício de 2013  
Responsável: Deroz Gomes da Silva – Presidente - CPF n. 751.990.842-91  
Relator: Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA

10 - Processo n. 1102/2013 - Gestão Fiscal  
Interessada: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste  
Assunto: Gestão Fiscal – Exercício de 2013  
Responsável: Gilberto Lourenço Soares – Presidente - CPF n. 583.180.702-91  
Relator: Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA

11 - Processo n. 4210/2012 - Tomada de Contas Especial  
Unidade: Departamento Estadual de Trânsito - Detran  
Assunto: Tomada de Contas Especial  
Interessado: João Maria Sobral de Carvalho – Diretor-Geral Adjunto – CPF n. 048.817.961-00  
Responsáveis: Eduardo Vanderson Batistela Barbosa - CPF n. 121.006.918-05 – Diretor-Geral do Detran/RO, no exercício de 2007; Erasmo Moreira de Carvalho – CPF n. 422.385.872-68 - Diretor Executivo Administrativo e Financeiro do Detran/RO, no exercício de 2007; Hassan Mohamad Hijazi - CPF n. 716.034.760-91 - Diretor Executivo, Administrativo e Financeiro do Detran/RO, no período de 19.11.2007 a 31.12.2007  
Relator: Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA

12 - Processo n. 2446/2004 - Contrato  
Interessada: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno  
Assunto: Contrato n. 072/03– Construção e Ampliação da área física da Vigilância Epidemiológica  
Responsáveis: Maria Inês Baptista da Silva Zanol – CPF n. 019.145.008-14; Marco Antônio Próspero – CPF n. 094.186.418-95 - Arquiteto/SEMPPLAN; Joaquim Lopes Louredo – Secretário Municipal de Obras/SEMOSP - CPF n. 345.569.311-34 - Advogada: Norazi Braz de Mendonça – OAB/RO n. 2814; Jose Danúbio de Medeiros – Diretor de Obras/Semosp - CPF n. 261.529.244-72 - Advogada: Norazi Braz de Mendonça – OAB/RO n. 2814; Martinho Dorsch – Diretor de Apoio ao Educando/Semec - CPF n. 302.729.207-20 - Advogada: Norazi Braz de Mendonça – OAB/RO n. 2814; Paulo Dimer Justo – Secretário Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo - CPF n. 354.597.860-53 - Advogada: Norazi Braz de Mendonça – OAB/RO n. 2814; Maria Aparecida Gomes – Secretária Municipal de Saúde de Pimenta Bueno-RO - CPF n. 286.504.412-20; Paulo Messias Rabelo Carneiro – Representante da Empresa Rontec Construções Com. e Representações Ltda. – CPF n. 326.085.602-10  
Relator: Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA

13 - Processo n. 0233/2014 - Pedido de Reexame

Interessadas: Secretaria de Estado de Assistência Social e Superintendência Estadual de Compras e Licitações  
 Recorrente: Zilene Santana Silva Rabelo – CPF n. 176.849.003-15 - Secretária de Estado de Assistência Social – Seas  
 Assunto: Pedido de Reexame – Decisão n. 473/2013-2ª Câmara – Processo n. 3780/2013  
 Relator originário: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza  
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

14 - Processo n. 2375/2007 - Tomada de Contas Especial  
 Interessada: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná  
 Assunto: Tomada de Contas Especial – Prefeitura Municipal de Ji-Paraná – Contrato n.177/PGM/2006  
 Responsáveis: José de Abreu Bianco – CPF n. 136.097.269-20 - Ex-Prefeito de Ji-Paraná; Edward Luiz Fabris – CPF n. 645.336.709-20; Edson Cesário de Lima – CPF n. 035.540.624-13; Milton Francisco Nascimento – CPF n. 818.185.728-34 - Fiscais da obra; e Jovem Vilela Filho - CPF n. 139.769.072-00 - Representante legal da empresa contratada Conster Construções Ltda.  
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

15 - Processo n. 3184/2000 - Tomada de Contas Especial  
 Interessada: Fundação Cultural do Estado de Rondônia/Funcetur  
 Assunto: Tomada de Contas Especial – Convênio n. 213/PGE-1999  
 Responsáveis: Yêdda Maria Pinheiro Borzacov – CPF n. 161.797.492-72; Sadraque Shockness de Souza – CPF n. 162.514.742-20; Raimundo Ortiz Quaresma de Carvalho – CPF n. 007.281.952-91 e Carrol Van Olton Denny – CPF n. 408.391.252-91  
 Advogados: Edmar da Silva Santos – OAB/RO n. 2187; Joannes Paulus de Lima Santos – OAB/RO n. 4244; José Maria Ortiz de Carvalho – OAB/RO n. 355  
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

16 - Processo n. 4866/2004 - Tomada de Contas Especial  
 Interessada: Secretaria de Estado da Educação – Seduc  
 Assunto: Tomada de Contas Especial n. 015/2004 – Relativa à concessão de suprimento de fundos  
 Responsáveis: Ângela Maria Selhorst Macedo – Ex-Chefe da Representação de Ensino de Cabixi – CPF n. 607.564.209-97; Sandra Maria Veloso Carrijo Marques – CPF n. 351.164.126-87 - Ex-Secretária/Seduc; Jucelis Freitas de Souza – CPF n. 203.769.794-53 - Ex-Coordenador Geral/Seduc; César Licório - Ex-Secretário Estadual de Educação – CPF n. 015.412.758-29  
 Advogado: Márcio Melo Nogueira – OAB/RO n. 2.827  
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

17 - Processo n. 0248/2014 - Inspeção Especial  
 Interessada: Câmara Municipal de Vilhena  
 Assunto: Inspeção Especial – Verificação sobre o cumprimento das determinações contidas nas Decisões n. 430/11 e 038/11, ambas, da 1ª Câmara/TCE-RO, bem como para apurar possíveis casos de desvio de função e nepotismo, entre outras verificações  
 Responsável: Vanderlei Amauri Graebin - CPF n. 242.002.122-34 – Vereador Presidente  
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

18 – Processo n. 0238/2014 - Análise do Edital  
 Interessada: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno  
 Assunto: Análise do Edital de Pregão Eletrônico n. 208/2013 – Contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar.  
 Responsáveis: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça – Prefeito Municipal – CPF n. 603.371.842-91; Edvaldo Ferreira da Silva – Pregoeiro Municipal – CPF n. 400.243.932-15  
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

19 - Processo n. 0548/2011 - Análise do Edital  
 Interessada: Prefeitura Municipal de Corumbiara  
 Assunto: Análise da despesa realizada por meio do Processo Administrativo n. 851/2010 – ref. à contratação de empresa para organização de Concurso Público  
 Responsável: Sílvio Alves Boaventura – Prefeito Municipal – CPF n. 165.086.536-87  
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

20 - Processo n. 0737/2008 (Apenso Processos n. 3431/2008; 139, 356, 405, 494, 0495, 579, 661, 936, 966, 1471, 2544 e 2547/2009) - Exame da Legalidade

Interessada: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec  
 Assunto: Exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes de Concurso Público – Estatutário – Edital n. 001/2003  
 Responsáveis: Isaac Newton Mc Comb Pessoa e outros - CPF n. 134.938.502-63  
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

21 - Processo n. 2371/2007 - Contrato  
 Interessada: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná  
 Assunto: Contrato n. 49/PGM/2006 – Convertido em Tomada de Contas Especial (Decisão n. 312/2009 – 2ª Câmara)  
 Responsáveis: José de Abreu Bianco – CPF n. 136.097.269-20 - Prefeito Municipal; Almir dos Santos Ocampos – CPF n. 202.390.419-68; João Vilas Boas – CPF n. 279.945.709-68; João Gastor do Carmo Silveira – CPF n. 023.513.741-34; Marco Aurélio Mendes Barreto – CPF n. 021.612.492-15; Fiscais da obra; e Renato Antônio de Souza Lima – CPF n. 325.118.176-91, representante legal da empresa contratada Pavinorte Projetos e Construções Ltda.  
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

22 – Processo n. 2024/2007 - Aposentadoria  
 Interessado: Sebastião Pereira da Silva - CPF n. 457.183.342-34  
 Assunto: Aposentadoria Municipal  
 Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

23 - Processo n. n. 4231/2012 – Fiscalização de Atos e Contratos  
 Interessada: Secretaria de Estado da Educação  
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – análises de contratações efetuadas pela Secretaria de Estado da Educação, por meio de dispensa de licitação, com a Fundação Getúlio Vargas para ministrar cursos de pós-graduação a servidores da Seduc (Proc. Adm. n. 1601.4980.2012)  
 Responsáveis: Isabel de Fátima Luz - CPF n. 030.904.017-54 - Ex-Secretária de Estado da Educação; Marionete Sana Assunção - CPF n. 573.227.402-20 - Ex-Diretora Administrativa Financeira da Seduc  
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

24 - Processo n. 2261/2013 – Pregão Eletrônico  
 Interessada: Superintendência Estadual de Compras e Licitações  
 Assunto: Análise de Edital de Licitação: Pregão, na Forma Eletrônica, n. 271/2013/SUPEL/RO – Processo n. Administrativo n. 01.1108.00061-00/2012 Responsáveis: Márcio Rogério Gabriel - CPF n. 302.479.422-00 - Superintendente Estadual de Compras e Licitações; e Sílvia Caetano Rodrigues - CPF n. 621.600.602-91 - Pregoeira da Supel  
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

25 - Processo n. 1661/2013 – Edital de Processo Seletivo Simplificado  
 Interessada: Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira  
 Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 02/SEMAD/2013  
 Responsáveis: Maria Aparecida Torquato Simon - CPF n. 486.251.242-91 - Prefeita Municipal; Fábio Antônio de Araújo Pádua - CPF n. 010.728.752-84 - Secretário Municipal de Administração; e Raimundo Pereira Ramos - CPF n. 191.323.792-34 - Secretário Municipal de Saúde  
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

26 - Processo n. 2550/2008 - Aposentadoria  
 Interessada: Eliana Gomes da Silva  
 Assunto: Aposentadoria  
 Origem: Poder Executivo Municipal de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

27 - Processo n. n. 0389/2009 - Aposentadoria  
 Interessada: Aracy Maria dos Santos Brito  
 Assunto: Aposentadoria  
 Origem: Poder Executivo Municipal de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

28 - Processo n. 2017/2006 (Apenso Processo n. 5849/2005) – Tomada de Contas Especial  
 Interessados: Secretaria de Estado da Educação, Departamento de Viagens e Obras Públicas e Empresa Oaga Construtora, Terraplanagem e Representações Ltda.  
 Assunto: Tomada de Contas Especial – Contrato n. 494/PGE/2001  
 Responsáveis: Renato Antônio de Souza Lima - CPF n. 325.118.176-91 - Ex-Secretário de Estado de Obras Públicas; Francisco Carlos Ramos

Trigueiro, CPF n. 130.492.404-15 - Ex-Membro da Comissão de Fiscalização; João da Costa Ramos, CPF n. 052.124.212-68 - Ex-Membro da Comissão de Fiscalização; Ney Luiz de Freitas Leal – OAB/RO n. 28-A; Alan Rogério Ferreira Riça – OAB/RO n. 1745; Carolina Gioscia Leal – OAB/RO n. 2592; Amaurildo Gonçalves de Azevedo, CPF n. 469.952.509-15 - Representante legal da empresa Oaga Construtora, Terraplanagem e Representações Ltda.; João Carlos da Costa – Advogado – OAB/RO n. 1258  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

29 - Processo n. 1926/2012 (Apensos Processos n. 0490 e 0468/2011) – Prestação de Contas  
Interessado: Poder Legislativo Municipal de Vale do Paraíso  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2011  
Responsável: Elinaldo Guimarães dos Santos - CPF n. 558.264.075-49 - Vereador Presidente  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

30 - Processo n. 1930/2012 (Apensos Processos n. 0464 e 0488/2011) Prestação de Contas  
Interessado: Poder Legislativo Municipal de Nova União  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2011  
Responsável: Valdeci de Andrade Pinto, CPF n. 204.649.162-91 – Vereadora Presidente  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

31 - Processo n. 1668/2010 – Prestação de Contas  
Interessado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2009  
Responsáveis: Admilson Ferreira dos Santos - CPF n. 485.937.612-91 – Diretor Executivo - Período de 1º.1 a 31.5.2009; e Eder Rogério Mansan - CPF n. 497.489.802-78 – Diretor Executivo - Período 1º. 6 a 31.12.2009  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

32 - Processo n. 3505/2013 – Gestão Fiscal  
Interessado: Poder Legislativo Municipal de Theobroma  
Assunto: Gestão Fiscal - Exercício de 2013  
Responsável: Maria Zélia de Medeiros Bezerra - CPF n. 421.757.712-53 – Vereadora Presidente  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

33 - Processo n. 2508/2009 – Tomada de Contas Especial  
Interessados: Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer e o Rally Clube de Porto Velho  
Assunto: Tomada de Contas Especial – Convênio n. 003/2009-PGE  
Responsáveis: Jucélis Freitas de Sousa - CPF n. 203.769.794-53 - Secretário de Estado dos Esportes, Cultura e Lazer; João Batista Tagina da Silva - CPF n. 283.571.912-15 - Ex-Presidente do Rally Clube de Porto Velho  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

34 - Processo n. 2593/2008 - Pensão  
Interessado: Sebastião Vieira dos Santos  
Assunto: Pensão  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

35 - Processo n. 3474/2009 – Tomada de Contas Especial  
Interessadas: Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer e a Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia  
Assunto: Tomada de Contas Especial – Convênio n. 083/2008-PGE  
Responsáveis: Jucélis Freitas de Sousa - CPF n. 203.769.794-53 - Secretário de Estado dos Esportes, Cultura e Lazer; Francisco Fernando Rodrigues Rocha - CPF n. 139.687.693-68 - Presidente da Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia; Janete Aparecida de Oliveira - CPF n. 286.219.992-34; Roseli Moreira de Araújo - CPF n. 143.121.822-72; e Renate Cristina Carvalho Recktenvald - CPF n. 907.940.362-87 - Integrantes da Comissão de Fiscalização  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

36 - Processo n. 1122/2009 – Prestação de Contas  
Interessada: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2008  
Responsáveis: Ronaldo Furtado - CPF n. 030.864.208-20 – Procurador-Geral; Geanny Márcia Cavalcante da Costa Barbosa - CPF n. 290.229.752-

15 - Gerente Administrativo e Financeiro e Clébio Pinheiro Braga - CPF n. 203.977.202-20 – Contador  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

37 - Processo n. 3813/2009 – Tomada de Contas Especial  
Interessados: Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer e Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso  
Assunto: Tomada de Contas Especial – Convênio n. 003/2008-PGE  
Responsáveis: Jucélis Freitas de Sousa - CPF n. 203.769.794-53 - Secretário de Estado dos Esportes, Cultura e Lazer; e Altamiro Souza da Silva - CPF n. 139.662.862-20 - Ex-Prefeito do Município de Alto Paraíso  
Advogados: João Bosco Vieira de Oliveira – OAB/RO n. 2213; Francisco Ricardo Vieira Oliveira – OAB/RO n. 1959; Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira – OAB/RO n. 3963; Cornélio Luiz Recktenvald – OAB/RO n. 2497; Hasanilson Brito da Silva – OAB/RO n. 1665; Fabiana Martini – OAB/RO n. 3817; Viviane Helena Vizzotto – OAB/RO n. 448; Diego de Paiva Vasconcelos – OAB/RO n. 2.013; Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 675-E; Amadeu Guilherme M. Machado – OAB/RO n. 004-B; Márcio Melo Nogueira – OAB/RO n. 2.827; Eudes Costa Lustosa – OAB/RO n. 3.431 e Gian Douglas Viana de Souza - OAB/RO n. 688-E  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Porto Velho, 13 de maio 2014.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Presidente da 1ª Câmara

## Editais de Concurso e outros

### Editais

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

V PROCESSO SELETIVO DE ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL SUPERIOR

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N. 4/2014

A Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, usando da sua competência, e tendo em vista a realização do V Exame de Seleção para Estagiário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Nível Superior, regido pelo Edital nº 1/2013/ESCON/TCE-RO, e considerando o cumprimento ao Edital de Chamamento para Verificação de Requisitos publicado no DOeTCE-RO n. 497, ano III, de 21 de agosto de 2013, convoca o candidato abaixo nominado aprovado e que preenche os requisitos previstos nos mencionados Editais, para comparecer no endereço indicado, no dia 19 de maio de 2014, às 7h30min, para início das atividades de estágio.

PORTO VELHO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Gestão de Pessoas

Avenida Presidente Dutra nº 4229, Bairro Pedrinhas

Telefone (69) 3211-9019/3211-9068 – rh@tce.ro.gov.br

#### ENGENHARIA FLORESTAL

Classificação	Nome
2º	LEUDSON RODRIGUES ROCHA

Porto Velho, 12 de maio de 2014.

ROMINA COSTA DA SILVA ROCA  
Secretária de Gestão de Pessoas

**Termos****TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

O Presidente da Comissão do VI Processo Seletivo para o Ingresso de Estagiário de Nível Superior do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere por meio da Portaria nº 274/TCE-RO, de 17 de março de 2014, e, nos termos da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, HOMOLOGA as inscrições dos candidatos dos cursos de Biologia, Contabilidade, Direito e Serviço Social, a seguir relacionados, considerados aptos a realizarem a prova objetiva e de redação do processo seletivo em questão, no dia 18 de maio do corrente exercício, no horário das 8h às 13h, nos locais previamente definidos, em conformidade com o Edital nº 001/2014 e 002/2014.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO  
Presidente da Comissão

PORTO VELHO					
ORDEM	CIDADE	CURSO	NOME	CPF	INSCRIÇÃO
1	PORTO VELHO	SERVIÇO SOCIAL	ANA CRISTINA PORFIRIO CHAGAS	93825382249	5297
2	PORTO VELHO	CONTABILIDADE	BRUNA CAMILA DA SILVA FERREIRA	01852670258	5128
3	PORTO VELHO	DIREITO	GABRIELA BIER SURIANO	01265833230	5417
4	PORTO VELHO	CONTABILIDADE	MARIVALDA ALVES SANTOS	93094337287	5255
5	PORTO VELHO	BIOLOGIA	OTAVIO JOSE GUEDES AMARAL	42130735215	5380